



Empresa de Planejamento e Logística S.A.

EMPRESA DE PLANEJAMENTO E LOGÍSTICA

Coordenação de Licitações

Via W4 Sul, Lote C, Edifício Parque Cidade Corporate - Torre C 8º andar - Bairro Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70308-200

Telefone: (61) 3426-3719 - www.epl.gov.br

Julgamento

Brasília, 02 de março de 2022.

JULGAMENTO DE RECURSO

RCE Nº 08/2020

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica para elaboração de projeto básico completo em BIM (*Building Information Modeling*) e estudo operacional para implantação da Ferrovia EF-170 (Ferrogrão), com cerca de 933 quilômetros de extensão.

RECORRENTE:	CONSÓRCIO PROJETO FERROGRÃO , composto pelas empresas: 1. SYSTRA Engenharia e Consultoria Ltda. - CNPJ nº 52.635.422/0001-37 (80%); e 2. LOGIT Engenharia Consultiva Ltda. - CNPJ nº 05.093.144/0002-34 (20%).
RECORRIDA:	CONSÓRCIO ECOPLAN-SKIL-LIMINE , composto pelas empresas: 1. ECOPLAN Engenharia Ltda. - CNPJ nº 92.930.643/0001-52 (50%); 2. SKILL Engenharia Ltda. - CNPJ nº 02.991.032/0001-21 (45%) e 3. LIMINE Consultoria e Engenharia Sociedade Simples - CNPJ nº 20.305.517/0001-04 (5%).
	CONSÓRCIO ENECON-HOUER-FERROGRÃO , composto pelas empresas: 1. ENECON Engenharia Ltda. - CNPJ nº 33.830.043/0001-53 (50%) e 2. HOUER Engenharia Ltda. - CNPJ nº 18.578.135/0001-02 (50%).

I. DAS PRELIMINARES:

1. Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme Recurso SEI nº 5286373.

II. DAS RAZÕES DA RECORRENTE - CONSÓRCIO PROJETO FERROGRÃO (SYSTRA-LOGIT):

2. Insurge a recorrente contra a decisão de sua inabilitação alegando resumidamente que:

Da Comprovação da qualificação técnica operacional

14. Em 30/12/2021 o Consórcio Ferrogrão foi habilitado na licitação em comento com fundamento no Parecer de Habilitação nº 20/2021/COLIC-EPL/GELIC-EPL/DGEEPL datado de 21/12/2021.

15. Naquele Parecer, foi reconhecido por esta i. Comissão que o Consórcio cumpria os requisitos do Projeto Básico do Edital no que tange à qualificação técnica operacional, a qual foi comprovada pelos atestados de experiência das consorciadas juntados às fls. 122/195 do documento encaminhado à EPL.

[...]

18. Ocorre que no julgamento do recurso interposto pelo segundo colocado na fase de propostas, a Comissão revisitou sua decisão e inabilitou o Recorrente por entender que os atestados apresentados não atenderiam ao Edital.

19. No julgamento do referido recurso, assumiu-se que a somatória da extensão ferroviária atestada seria de 349,53 km e não de 1.344,942 km, pois os estudos EVTEA teriam se restringido às extensões demonstradas na Tabela 3 do atestado. Nesse caso, considerando apenas a LOGIT, esta teria comprovado sua experiência em apenas 106,99 km (30,61% do consórcio).

20. Com o devido respeito aos integrantes da Comissão, houve uma interpretação técnica muito equivocada.

21. O atestado apresentado, em diversos pontos, é claro ao dispor que os estudos completos foram realizados para todas as alternativas, inclusive para o traçado final. Isto é, os estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental (EVTEA) foram desenvolvidos para todas as alternativas dispostas na Tabela 1 e na Tabela 2 e, ao final, escolhido o traçado final do Projeto Funcional (Tabela 3).

22. Isso não quer dizer que somente a extensão do Projeto Funcional – esse sim somado 349,53 km – foi estudada, pois as demais alternativas tiveram que ser amplamente estudadas e tecnicamente desenvolvidas pelo consórcio atestado para que chegassem ao traçado final.

23. Seguem excertos do próprio atestado que corroboram o alegado:

- “A realização dos trabalhos envolveu um conjunto de 19 alternativas de traçado parciais, relacionadas na tabela a seguir, totalizando 1.344,942 km de estudos de traçado, compreendendo segmentos exclusivos ao tráfego de trens de passageiros, segmentos exclusivos ao tráfego de trens de carga e segmentos de uso misto, para trens de passageiro e de carga, as quais foram combinadas de forma a viabilizar o conjunto de serviços propostos pelo escopo.”;

- “As alternativas de traçado relacionadas acima foram combinadas em quatro soluções completas, compreendendo o conjunto dos serviços propostos para passageiros, combinando diferentes possibilidades de posicionamento das estações de Goiânia e Anápolis, as quais foram submetidas à Análise Multicriterial para escolha do traçado final. As Alternativas estudadas são apresentadas nas Tabelas 2 e 3, (...)”;

- “Diagnóstico - Definição da área de influência; - Caracterização socioeconômica regional; - Caracterização das relações econômicas regionais; - Identificação da infraestrutura física e social e níveis de atendimento à população (...)”;

- “Pesquisa de Campo (...) - Planejamento, execução e processamento de pesquisas de campo com transportadores de cargas (...)”

- “Análise e Previsão de Demanda (...) - Projeções setoriais do transporte de carga, considerando os diversos produtos com potencial de transporte pela ferrovia em estudo... - Determinação de demanda captável de cargas (...)” • “Concepção Técnica e Operacional dos Serviços - Consolidação e caracterização das alternativas; - Estudos de engenharia: (...) - Estudos de tecnologia ferroviária para: (...) - Plano Operacional (...)”

- “Estudos socioambientais (...) - Caracterização e avaliação socioambiental das quatro alternativas escolhidas; - Análise estratégica das alternativas para orientação no processo de análise multicriterial; (...) - Seleção de alternativas de chegadas da ferrovia nos municípios de Brasília, Anápolis e Goiânia (...) - Seleção de alternativas de traçado com melhores condições geométricas por onde a ferrovia poderia ser desenvolvida com menores custos de implantação e de operação para objeto de avaliação multicritério. (...) - Avaliação socioambiental de cada alternativa contemplando a análise dos meios físico, biótico e socioeconômico; - Inserção de critérios Socioambientais na Análise Multicritério das Alternativas de Traçado (...)”

24. Nesse cenário, resta comprovado que os estudos técnicos foram desenvolvidos para toda a extensão de 1.344,942 km pelo Consórcio, o que aloca aproximadamente 411,69 km de extensão para a experiência da consorciada LOGIT.

25. Frisa-se que a decisão recorrida chega a assumir que: “Ademais, mesmo que se considerasse as 19 alternativas de traçado descritas no atestado, nenhuma delas é no mínimo de 200km exigidos no edital”.
26. Contudo, data venia, não são os trechos da ferrovia individualmente considerados que devem somar os 200 km, mas, nos termos do Edital, é o atestado como um todo (“pelo menos um desses atestados comprove experiência”) que deve comprovar a experiência da consorciada licitante em pelo menos essa extensão.
27. Por isso, sem dúvidas os itens 9.2.2 e 9.3 do Projeto Básico do Edital foram atendidos pelo Consórcio Ferrogrão. Sem contar os demais atestados apresentados que contribuem para a comprovação de uma experiência ainda maior das consorciadas em projetos e estudos de ferrovias no País.
28. Ora, se a extensão total dos trajetos estudados fosse irrelevante para fins de atestação do serviço executado, tal informação sequer constaria no atestado.
29. Enfim, a d. Comissão deveria ter procedido tal como fez em relação à alegação de ausência de comprovação de projeto elaborado com a metodologia BIM: consultar a área demandante. Tivesse assim procedido, assim como fez em relação a outro tema técnico, teria chegado a conclusão diferente.
30. Tivesse a d. Comissão consultado previamente a área técnica demandante, teria obtido a informação de que o serviço constante no atestado é compatível com o objeto da licitação e que é correto o entendimento de que deve ser considerada a extensão indicada na Tabela 1 e na Tabela 2. 31. Destarte, a decisão que inabilitou o Consórcio por alegado descumprimento destes itens merece revisão por esta i. Comissão.
32. Não obstante, antes da decisão sobre o recurso, a questão deve ser encaminhada à área técnica demandante para análise dos argumentos sobre a experiência comprovada no atestado da LOGIT, evitando, desta forma, a confirmação de uma decisão com erro técnico na avaliação do atestado.

Comprovação da qualificação técnica profissional

33. A i. Comissão Especial de Licitação, após reavaliação dos documentos em sede recursal, reconsiderou sua decisão e inabilitou o Consórcio Ferrogrão por entender não ter sido atendido o item 9.4 do Projeto Básico.
34. Segundo a Comissão, somente após 16/07/2014 (diploma de Engenharia Civil) é que os atestados técnicos do profissional teriam validade e, por isso, teriam sido apresentadas apenas duas experiências na área de infraestrutura de transportes com 3,46 anos comprovados, bem como não teriam sido apresentados três atestados para o profissional de Coordenação de BIM.
35. Ocorre que, data venia, a decisão merece revisão, eis que não foi considerado que Fábio Lucien David Maciel, indicado como Coordenador de BIM, é formado em nível superior com título de Bacharel em Desenho Industrial obtido junto à Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro em 08 de setembro de 2008. Essa é uma verdade dos fatos que não pode ser ignorada neste certame licitatório.
- [...]
37. Isso significa dizer que todos os atestados técnicos apresentados para comprovar a experiência do Coordenador com o BIM, posteriores a 2008, devem ser considerados para fins de qualificação técnica profissional na licitação.
38. O item 11.7 do Edital é claro ao dispor que para exercer a Coordenação do BIM deveria ser comprovada a formação em nível superior em qualquer área e a experiência em mais de 5 (cinco) anos no setor de infraestrutura de transportes.
39. Em nenhum momento o Edital classifica a experiência do profissional como necessariamente vinculada a atividades exclusivas da profissão de engenheiro. Até porque o certame autoriza a formação em nível superior em qualquer área (diferentemente, por exemplo, do requisito para Coordenação de Engenharia, o qual é explícito sobre a necessária formação em engenharia).
40. Nesse cenário, a graduação de Fábio Maciel em Desenho Industrial em 2008 e em Engenharia Civil em 2014, além do Mestrado Internacional de Gestão BIM em Engenharia Civil, Infraestrutura e SIG em 16/11/2021 são plenamente aptos a comprovar os requisitos editalícios.
41. O primeiro atestado que comprova a experiência de Fábio na área de infraestrutura de transportes foi emitido pela VALEC para o período de 17/05/2010 a 16/05/2016 (seis anos). Atestou-se o oferecimento de apoio técnico e administrativo, serviços de planejamento e controle no acompanhamento da execução e na implementação de projetos de engenharia ferroviária à Superintendência de Projetos, para a Ferrovia Transcontinental, trecho Uruaçu/GO-Vilhena/RO, denominada Ferrovia de Integração Centro Oeste. Os serviços incluíram assessoria, elaboração, análise e aprovação de estudos e projetos, supervisão de serviços topográficos, sondagens e ensaios geotécnicos, elaboração de EVTE e EVTEA, elaboração de Estudos Modelos de Estudo de Análise de Risco, Programa de Gerenciamento de Risco e Plano de Ação de Emergência. Veja-se que às fls. 774/775 é afirmado que um dos escopos do contrato atestados era a “Assessoria e Apoio Técnico e Desenvolvimento de Estudos e Projetos”, atividades não vinculadas necessariamente à profissão de engenheiro.
42. Ora, enquanto não era formado em engenharia, o profissional atuava nos limites de sua formação superior como Desenhista Industrial, que inclui técnicas de projetos também imprescindíveis para a atestação fornecida pela VALEC.
43. Assim, após a emissão do diploma e do CREA, o profissional passa a exercer plenamente as atividades exclusivas da profissão de engenharia no mesmo contrato. Mas o período anterior, por óbvio, não pode ser ignorado, pois também atesta a experiência do profissional no setor de infraestrutura de transportes.
44. Note-se que, data venia, a i. Comissão de Licitação não destrinchou as atividades executadas pelo profissional ao afirmar que seriam exclusivas da profissão de engenheiro. Se houvesse dúvidas por parte da Presidência da Comissão, deveria no mínimo ser aberta diligência pela área técnica a fim de confirmar se e quais atividades seriam exclusivas da profissão e, portanto, não atestadas no período anterior à formação de Fábio como Engenheiro Civil.
45. Assim, a decisão desconsidera, de forma equivocada, parte do período atestado pela VALEC – sendo que este comprova, sozinho, a experiência do profissional na área por 06 anos, conforme item 11.7 e item 9.4 do Projeto Básico.
46. Pelo mesmo motivo os atestados nº 02 e 03, cujos períodos de experiência não foram considerados pela Comissão, também são válidos para fins do Edital (fls. 781/789 dos documentos do Recorrente).
47. O atestado nº 02, emitido pela Votorantim Metais, inclusive, atesta que o profissional atuou na função de Projetista em Infraestrutura (fl. 784), enquanto Desenhista Industrial. Tal atestação não pode ser ignorada, eis que comprova o período de experiência de um mês.
48. Já o atestado nº 03, emitido pela VALEC, refere-se à Ordem de Serviço 06 executada no período de abril/2013 a fevereiro/2014. Este comprova a experiência do profissional no auxílio da elaboração de Complementação, Adequação, Atualização e Consolidação do EVTEA da Ferrovia de Integração Centro - Oeste.
49. Novamente deve ser levado em consideração a graduação do profissional em Desenho Industrial e que não havia a obrigatoriedade – e não foi comprovado pela equipe técnica - que as atividades prestadas fossem exclusivas da profissão de engenheiro.
50. Por fim, o atestado nº 04, também emitido pela VALEC, confirma a experiência do profissional de dezembro de 2015 a dezembro de 2017 (02 anos). Entretanto, o período foi apenas parcialmente considerado na decisão de inabilitação, pois a Comissão excluiu o período concomitante com o atestado 1 após a formação em Engenharia Civil, isto é, foi excluído o período de dezembro de 2015 a maio de 2016.
51. Uma vez que se defende a utilização do período integral do atestado 1, concorda-se com a conclusão da i. Comissão quanto ao atestado 4 para evitar sobreposição de datas, conforme vedação do item 9.4.2.3.4 do Projeto Básico. Assim, restou comprovada a experiência profissional por mais 01 ano e 07 meses (maio de 2016 a dezembro de 2017).
52. Considerando todos os atestados apresentados e excluídos os períodos concomitantes, tem-se que o profissional Fábio comprovou sua experiência por 07 anos e 06 meses.
53. Portanto, Fábio Lucien David Maciel está plenamente apto a exercer o cargo proposto de Coordenação de BIM, de modo que o Consórcio Recorrente requer à Doutra Comissão de Licitações a reconsideração dos períodos de experiência atestados.
54. Considerando os argumentos acima, mister a revisão da decisão da i. Comissão Especial de Licitação no que tange à inabilitação do Consórcio Ferrogrão, eis que este comprovou devidamente sua qualificação técnica operacional e profissional para exercer as atividades pretendidas pela EPL.
55. A manutenção da inabilitação representaria não apenas uma irregularidade na análise da documentação apresentada, conforme exposto, mas também ausência de razoabilidade no julgamento, principalmente se considerados os benefícios à Administração Pública decorrentes do preço de menor valor ofertado pelo Recorrente em relação aos demais licitantes.

[...]

Manutenção da inabilitação do Consórcio ECOPLAN-SKILLIMINE

III.1.a. Documentação de habilitação com data de registro irregular

57. A despeito de a i. Comissão de Licitação ter corretamente inabilitado o Consórcio EcoPlan-Skill-Limine, convém ao Recorrente, nesta fase recursal única, alegar que, além de não ter comprovado sua qualificação econômico-financeira, este Consórcio também não apresentou documentação regular na habilitação ou logrou comprovar a qualificação técnica profissional.

58. O item 3.10.2 do Edital dispõe claramente que a participação dos licitantes em consórcio depende da apresentação de "compromisso por escritura pública ou documento particular registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, subscrito pelos consorciados".

59. Esse requisito de habilitação é inegociável e não pode ser modificado para cada licitante quando este for chamado a apresentar o documento. Isto significa dizer que todos os licitantes deveriam estar aptos a serem habilitados no certame desde o início da licitação.

60. Ocorre que, a despeito da licitação ter sido aberta em 21/12/2021, o Consórcio Ecoplan-Skill-Limine registrou o termo de compromisso de constituição de consórcio somente em 20/01/2022, um mês depois da data em que sua documentação deveria estar pronta e no mesmo dia em que o Consórcio Ferrogrão foi inabilitado.

61. Ora, se o Consórcio tivesse vencido a fase de proposta comercial, não estaria apto a ser habilitado por ausência de documento indispensável para a recursal única, alegar que, além de não ter comprovado sua qualificação econômico-financeira, este Consórcio também não apresentou documentação regular na habilitação ou logrou comprovar a qualificação técnica profissional.

[...]

Não comprovação da qualificação técnica profissional

63. O Consórcio Ecoplan-Skill-Limine também não logrou comprovar a qualificação técnica profissional conforme disposição do Edital. E isso porque a formação das profissionais para a Coordenação de Operações e de BIM é insuficiente nos termos requisitos no Edital.

64. Para a Coordenação de Operações era necessário que o profissional comprovasse pós-graduação ou especialização na área de engenharia de transportes. Nos termos do item 9.4.2.1.2, a documentação necessária para tanto era o diploma de pós-graduação ou certificado de especialização, com duração mínima de 360h.

65. Em diligência instaurada pela Comissão de Licitação em 27/01/2022 foram questionadas as especializações apresentadas para a profissional Cláudia Martins Pozzobon.

66. Após análise pela assessoria técnica da EPL da documentação encaminhada em diligência, foi considerada comprovada a especialização da profissional na área de engenharia de transportes exclusivamente em razão de sua dissertação de mestrado ter tido como tema a elaboração de EIA/RIMA, o que seria "uma das principais disciplinas de um estudo de viabilidade para concessão rodoviária, das rodovias BR-163/PA, Rodoanel/SP e BR-232/PE".

67. Contudo, data venia, apenas o tema da dissertação de mestrado não é suficiente para comprovar pós-graduação ou especialização na área.

68. O próprio título da dissertação destoa totalmente de qualquer tema da engenharia de transportes ("Licenciamento Ambiental: Abordagens para o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) e Audiências Públicas"), tendo foco, como não poderia deixar de ser em um Mestrado em Engenharia com Área de Concentração em Impacto Ambiental, em matéria ambiental.

69. Não foi cursada uma disciplina sequer que tenha relação com engenharia de transportes.

70. Entende-se, por isso, que não foi comprovado o requisito indispensável do Edital para fins de qualificação técnica profissional, o que deve também inabilitar o Consórcio.

71. Além disso, para a Coordenação do BIM, era necessário comprovar que a profissional tinha pós-graduação ou especialização na área de BIM, o que também não foi feito pelo Consórcio Ecoplan-Skill-Limine.

72. Também foi instaurada diligência pela EPL em 27/01/2022 para que fossem prestados esclarecimentos quanto à especialização de Natacha Sauer em BIM (o que, frisa-se, não foi feito com o Consórcio Recorrente).

73. A assessoria técnica da EPL também considerou estar comprovada a especialização da profissional tão somente em razão de sua dissertação de mestrado ter passado pelo tema do BIM.

74. Antes de mais nada, sequer poderia ter sido aceita apenas a ata de defesa da dissertação de mestrado e o histórico curricular (fls. 351/353), pois o Edital é claro ao dispor que somente o diploma de pós-graduação, no caso de mestrado, comprovaria a formação do profissional (item 9.4.2.1.2.). Aceitar documentação diversa afrontaria o princípio da vinculação ao Edital.

75. Ademais, não foi juntada a dissertação de mestrado em sua íntegra e a única disciplina cursada no programa de pós-graduação que poderia ter relação com BIM tem carga horária de apenas 30 h (muito menor que as 360 h requisitadas no Edital para fins de comprovação da formação do profissional).

76. Nesse cenário, de rigor a manutenção da inabilitação do Consórcio Ecoplan-Skill-Limine, eis que a documentação apresentada para comprovar a formação acadêmica e a experiência profissional das engenheiras indicadas para Coordenação de Operações e BIM não é suficiente nos termos do Edital.

Inabilitação do CONSÓRCIO ENECON-HOUER

76. Documentação de habilitação com data de registro irregular.

77. Da mesma forma que o Consórcio Ecoplan, também há irregularidade insanável na documentação de habilitação do Consórcio Enecon-Houer em relação ao termo de compromisso do consórcio, eis que registrado extemporaneamente.

78. O Consórcio foi chamado a apresentar sua proposta e documentação de habilitação na sessão pública do dia 02/02/2022. Naquela data, o licitante requereu ao i. Pregoeiro que lhe concedesse prazo de 48h para juntar os documentos, pois teria que "estudar novamente a planilha", prazo que lhe foi concedido, a despeito de todas as demais licitantes terem negociado a proposta durante a própria sessão pública e não haver previsão de tal prazo em Edital.

79. Na reabertura da sessão, em 04/02/2022, o Consórcio requereu novo prazo adicional de 48h para apresentar a documentação de habilitação, o que não foi deferido pelo i. Pregoeiro, sendo mantidas as 2 h oferecidas às demais licitantes.

80. Ocorre que, além disso e para atestar a ilicitude na manutenção da habilitação, na documentação encaminhada à Comissão no dia 04/02/2022 consta que o termo de compromisso do consórcio foi registrado naquele mesmo dia.

[...]

Diligência instaurada para envio de documentos indispensáveis previstos em Edital

86. Trata-se neste tópico da irregularidade na diligência instaurada durante a análise da habilitação do Consórcio Enecon-Houer, pois foi requerida a apresentação de documentação indispensável ao Edital e que deveria ter constado nos documentos enviados pelo Consórcio e ensejado sua inabilitação desde o início.

87. A diligência foi instaurada no dia 09/02/2022 para que o Consórcio encaminhasse à EPL as seguintes declarações: Declaração de Anticorrupção, conforme Anexo B do Edital; Declaração de Nepotismo, conforme Anexo C do Edital; e Declaração de Conhecimento dos Serviços, conforme Anexo D do Edital.

88. Veja-se a clareza do Edital quanto à DESCLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS que não contivessem as declarações dos Anexos:

5.1. O interessado em participar deverá, até a abertura da sessão pública, cadastrar a sua Proposta no Portal de Compras do Governo Federal, manifestando em campo próprio do sistema eletrônico a descrição detalhada do objeto ofertado, de forma mínima, sem identificação do proponente, bem como preencher as demais declarações que se fizerem necessárias.

(...) 5.7. Serão desclassificadas as propostas que não atenderem as exigências do presente edital e seus anexos, que forem omissas ou apresentarem irregularidades insanáveis.

(...) 9.1. A proposta vencedora deverá ser emitida em documento timbrado que identifique o licitante, conforme Anexo III – Modelo de Proposta Comercial, sem emendas, rasuras ou entrelinhas e deverá estar datada e assinada por seu representante legal ou procurador, com indicação de número da cédula de identidade, órgão emissor, número de CPF e o cargo por ele ocupado na empresa, numericamente ordenada, e ainda deverá conter:

(...) h) Declaração de Conhecimento dos Serviços, conforme Anexo D do Edital;

(...) 10.1. Na verificação da conformidade da melhor proposta apresentada com os requisitos do instrumento convocatório, será desclassificada aquela que:

(...) c) Não apresente os anexos da Proposta de Preços conforme exigido no item 9; (...).

89. Por isso, em hipótese alguma poderia ter sido instaurada diligência para oportunizar ao licitante a apresentação dos documentos que, originalmente, deveriam constar na proposta e documentação de habilitação. Tal medida fere a isonomia entre os licitantes e deve ser refutada.

90. As diligências não servem como uma segunda chance ao licitante para juntar documentos essenciais ao certame, mas tão somente para que faça eventuais esclarecimentos ou complemente os documentos se houver dúvida por parte do Pregoeiro sobre seu teor.

91. O item 8.6 do Edital assim dispõe: É facultado à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase do processo, a realização de diligência destinada a esclarecer e a confirmar a veracidade das informações prestadas pelo Licitante, constantes de sua Proposta e Documentação apresentada, vedada a apresentação posterior de documentos e/ou informações que alterem a formulação da proposta.

92. No mesmo sentido dispõe o art. 78 do Regimento de Licitações da EPL: Art. 78. A qualquer tempo, procedimento de diligência destinado a esclarecer ou a complementar a instrução do processo poderá ser instaurado por iniciativa do Pregoeiro ou da Equipe Técnica, a quem caberá descrever a forma pela qual serão

realizadas as diligências.

93. Ora, as diligências não podem servir para a inclusão posterior de documentos novos e que já eram previstos em Edital. Não se trata de formalismo, mas sim de medida isonômica entre os licitantes. Esse é o entendimento do Tribunal de

Contas da União: Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, §3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes. (TCU, Acórdão 2.873/2014-Plenário)

94. Inclusive, frisa-se que quando o Recorrente foi inabilitado, não foi sequer instaurada diligência para que pudesse comprovar que o atestado que já havia apresentado à EPL atendia à qualificação técnica.

95. Por isso, é memorável a decisão monocrática do i. Ministro Gilmar Mendes do Supremo Tribunal Federal no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 32.055, na qual anulou a decisão de uma Comissão de Licitação que habilitou o licitante que apresentou documento vencido (entende-se muito mais grave a situação, como a presente, em que nem sequer foi apresentado o documento): Dessa forma, constatada pela autoridade competente a irregularidade de apresentação de certidão negativa de débitos fiscais estaduais com data vencida quando da fase de habilitação – ainda que a referida certidão não induza à convicção de que a impetrante não gozava, efetivamente, de regularidade fiscal –, deve ser anulada a decisão de habilitação da licitante, tendo em vista que a apresentação do documento foi exigido de todos os licitantes, em igualdade de condições, nos termos do item 4.2 do Edital de Concorrência 131/2001-SSR/MC. (STF, AgRg no RMS 32.055/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 20/03/2018)

96. Destarte, refutada a possibilidade de realização de diligência em descompasso com o próprio Edital e o Regimento de Licitações da EPL, eis que não foi instaurada para esclarecer ou complementar nenhum documento, o Consórcio Enecon-Houer não apresentou em sua proposta os documentos indispensáveis dos Anexos B, C e D do Edital.

97. Pugna-se, portanto, por sua inabilitação do certame por não atendimento aos itens 5.1, 5.7 e 9.1, alínea “h”, do Edital.

Não comprovação da qualificação técnica profissional: item 9.4 do Projeto Básico

98. O Consórcio Enecon-Houer também não logrou comprovar a qualificação técnica profissional para as Coordenações de Engenharia e de Operações conforme requisito do item 11.7.2, II, do Edital e 9.4 do Projeto Básico.

99. Quanto ao Coordenador de Engenharia indicado pelo Consórcio, a i. Comissão de Licitação considerou apto o profissional Messias Rodarte Filho por entender compatível com o Edital o certificado de participação em curso de especialização em problemas brasileiros de transporte emitido pela Escola de Engenharia da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) mesmo ausente a carga horária cursada.

100. Já no caso do Coordenador de Operações, a carga horária indicada à fl. 386 da documentação do profissional Maurillo Pires Soares Junior é um documento apócrifo em que não é comprovada qualquer vinculação com o certificado apresentado da Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Não há uma assinatura, um nome indicado ou mesmo a identificação da universidade ou do estudante.

101. Ambos os certificados, portanto, não comprovam a carga horária mínima do profissional enquanto pós-graduando ou estudante em especialização.

102. Ocorre que o Edital dispõe explicitamente que a formação profissional para fins de especialização deve ter carga horária mínima de 360 h (item 9.4.2.1.2. do Projeto Básico).

103. Mesmo após realizada diligência pela Comissão de Licitação em 09/02/2022 para esclarecimentos quanto ao profissional da Coordenação de Engenharia, o Consórcio não logrou comprovar a carga horária cursada pelo profissional Messias Rodarte Filho. No caso do profissional Maurillo sequer foi instaurada diligência, tendo sido aceito o certificado em inobservância do Edital.

104. Também não foram apresentadas as disciplinas cursadas que pudessem atestar a compatibilidade da formação acadêmica do profissional com as atividades a serem desenvolvidas no contrato a ser firmado com a EPL. O certificado simplesmente dispõe que o curso de especialização foi em “problemas brasileiros de transporte”, não sendo definido o escopo dos estudos.

105. A i. Comissão justificou a aceitação do atestado com fundamento na impossibilidade de obtenção da informação sobre a carga horária do curso, já que inexistia tal obrigação na legislação vigente à época (1975).

106. Entretanto, o Edital, desenvolvido pela própria EPL, trouxe como requisito indispensável para todos os licitantes que comprovassem o período que o profissional esteve imerso nos estudos de engenharia de transportes, principalmente aquele profissional que fará a coordenação de engenharia do contrato, como o presente caso.

107. Nesse cenário, manter o atestado sem a comprovação dos requisitos do próprio Edital rompe com a isonomia do certame licitatório, eis que aos demais licitantes não foi oportunizada a apresentação de documentação suplementar que tivesse as mesmas características do atestado do profissional Messias (ausência de carga horária, não comprovação das disciplinas cursadas que demonstrem a relação dos estudos em especialização com o objeto do contrato).

108. Portanto, mister a inabilitação do Consórcio diante da não comprovação do item 11.7.2, inciso II, do Edital e 9.4 do Projeto Básico.

109. No mínimo a i. Comissão de Licitação deveria ter instaurado diligência para confirmar a carga horária da formação acadêmica do profissional indicado como Coordenador de Operações junto à UFPB.

3. Ao final, requereu a sua própria habilitação, a manutenção da inabilitação do CONSÓRCIO ECOPLAN-SKIL-LIMINE, bem como a inabilitação do CONSÓRCIO ENECON-HOUER. Requereu ainda que seu atestado fosse analisado pela área técnica.

III. DAS CONTRARRAZÕES DO CONSÓRCIO ECOPLAN-SKIL-LIMINE:

4. Em sede de contrarrazões, a recorrida se manifestou tempestivamente conforme documento SEI nº 5318966, da seguinte forma, resumidamente:

III.1 – DA HABILITAÇÃO CONSÓRCIO ECOPLAN-SKIL-LIMINE

III.1.1 – DO DOCUMENTO COM DATA DE REGISTRO IRREGULAR O CONSÓRCIO PROJETO FERROGRÃO em sua frágil peça recursal, aponta desacertadamente que esta recorrida registrou o termo de compromisso de constituição de consórcio somente em 20/01/2022, um mês depois da data em que sua documentação deveria estar pronta. Pois bem. A única exigência do Edital que faz referência ao registro do consórcio é no item 3.10. 3.10. DA PARTICIPAÇÃO SOB A FORMA DE CONSÓRCIO: ... 3.10.2. As empresas ou associações constituídas sob forma de consórcio deverão apresentar o compromisso por escritura pública ou documento particular registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, subscrito pelos consorciados, discriminando e determinando: ... Ou seja, em nenhum momento o Edital estabelece datas para registro do termo de compromisso de constituição em Cartório de Registro de Títulos e Documentos.

Após a inabilitação da 1ª colocada – o CONSÓRCIO PROJETO FERROGRÃO - esta recorrida foi convocada a enviar a sua documentação em 24/01/2022. Conforme a própria recorrente afirmou, o registro do termo de compromisso foi realizado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos em 20/01/2022. Ou seja, foi registrado antes do envio dos documentos.

A regra é que na data da convocação pelo presidente para o envio dos documentos de habilitação, os documentos estejam válidos. Desta forma cai por terra a alegação da recorrente, pois o termo de compromisso está devidamente registrado em cartório, dentro do prazo estipulado e de forma totalmente regular.

III.1.2 – DA NÃO COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL - COORDENADOR DE OPERAÇÃO

O profissional proposto para Coordenador de Operação apresentou diploma de MESTRE EM ENGENHARIA. A recorrente alega que o diploma de mestrado apresentado não é da área de engenharia de transportes como definido no Edital. Este mestrado foi objeto de diligência por parte da EPL onde esta recorrente demonstrou cabalmente o atendimento das exigências, e como resultado TEVE A ACEITAÇÃO PELA ÁREA TÉCNICA DEMANDANTE DOS SERVIÇOS.

Entre as diversas pós-graduações apresentadas pela profissional, destacou-se o estudo no Programa de Pós-Graduação em Engenharia da Universidade Luterana do Brasil para obtenção do título de Mestre em Engenharia. O estudo é relacionado à engenharia de transportes, conforme ficou demonstrado na sua dissertação. A dissertação foi construída a partir do estudo de caso de 3 rodovias (título da dissertação: Licenciamento Ambiental: Abordagens para o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) e Audiências Públicas). A dissertação completa foi apresentada em anexo na diligência da EPL. Os estudos realizados para a confecção da dissertação foram baseados em projetos na área de transportes, desenvolvidos para diferentes órgãos de infraestrutura da área. O resumo da dissertação está a seguir apresentado. “Partindo das funções atribuídas ao relatório de impacto ambiental (RIMA) e às audiências públicas como etapas do licenciamento ambiental, este trabalho aborda a importância de se utilizar metodologias de elaboração destes instrumentos. Busca-se verificar o envolvimento da área de comunicação neste contexto, analisando a relevância de se utilizar seus recursos. As metodologias de apresentação das informações para os diversos atores adquiriram uma importância inusitada, podendo chegar a comprometer todo o estudo e o licenciamento do empreendimento. As equipes carecem, em geral, de uma orientação de como utilizar

instrumentos de comunicação, de forma a melhor divulgar as conclusões dos estudos. Neste estudo, analisa-se como são apresentados os RIMAS das RODOVIAS BR-163/PA, RODOANEL/SP E BR-232/PE, como resultado de um trabalho de equipe, disponíveis para a comunidade. (...)” Os casos estudados como eixo de sustentação do mestrado foram os documentos RIMA e informações sobre as audiências públicas dos seguintes projetos: a PAVIMENTAÇÃO DA RODOVIA BR-163/PA; A DUPLICAÇÃO DA RODOVIA BR-232/PE; A IMPLANTAÇÃO DO RODOANEL/SP. A dissertação da engenheira TEVE COMO EMPREENDEDORES ENVOLVIDOS O DNIT, O DERSA E O DER/PE. A tese da engenheira relacionou eventos prévios e audiências públicas dos empreendimentos estudados (a pavimentação da rodovia BR-163/PA; a duplicação da rodovia BR-232/PE; a implantação do Rodoanel/SP). Diante do exposto, devidamente comprovado em sede de diligência pela EPL, o profissional proposto para Coordenador de Operação comprovou com o diploma de MESTRE EM ENGENHARIA a exigência editalícia de Nível Superior (engenharia), com pós-graduação ou especialização na área de engenharia de transportes.

III.1.3 – DA NÃO COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL - COORDENADOR DE BIM

Inicialmente, neste caso, cumpre ressaltar que a diligência foi instaurada para esclarecer sobre a experiência profissional e não quanto à especialização como diz a recorrente, senão vejamos: ...

DILIGÊNCIA 1. Solicito apresentar documentação complementar que demonstre em qual tipo de projeto de infraestrutura a profissional indicada como Coordenadora de BIM atuou, visando o esclarecimento da informação constante do atestado apresentado na pág. 359 da Documentação de Habilitação. ... Mesmo não sendo pertinente a colocação da recorrida em seu enriquecido recurso iremos esclarecer as dúvidas.

A Coordenadora de BIM apresentou, para atender a exigência de “pós-graduação ou especialização na área de BIM”, a Ata de Defesa da Dissertação de Mestrado da Área de Construção, com Título de Mestre em Engenharia, bem como o Histórico do Curso (fls. 351/353) realizado na Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS. Diz a Ata de Defesa da Dissertação de Mestrado, intitulada "Integração do Planejamento e Controle da Produção baseado em Localização e a Gestão de Custos na Construção com uso de BIM", que a dissertação apresentada foi considerada adequada para a concessão do título de "Mestre em Engenharia" e finaliza com a expressão "A Banca Examinadora considerou o trabalho de Dissertação APROVADO". E sobre a alegação da recorrente de não ter apresentado diploma de pós-graduação, anexou-se uma DECLARAÇÃO DA UFRGS (fl. 354) informando que a versão final do trabalho foi entregue à Comissão de Pós-Graduação do PPGCI, mas O DIPLOMA AINDA NÃO FOI EMITIDO, POIS EXISTE AINDA A NECESSIDADE DE ALGUNS TRÂMITES BUROCRÁTICOS. Esta declaração é datada de 24 de janeiro de 2022 e cabe lembrar que a UFRGS está sem atendimento presencial desde início de 2020 por conta da pandemia.

[...]

Assim sendo, o profissional proposto para Coordenador de BIM comprovou a exigência editalícia de Nível Superior (qualquer área), com pós-graduação ou especialização na área de BIM, afastando a argumentação da recorrente.

III.2 – DA MANUTENÇÃO DA INABILITAÇÃO DO CONSÓRCIO SYSTRA-LOGIT

III.2.1 – DA NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA EM PROJETO FERROVIÁRIO COM EXTENSÃO MÍNIMA DE 200 KM

Com uma decisão acertada da Comissão da EPL, o CONSÓRCIO SYSTRA-LOGIT DEVE SER MANTIDO INABILITADO em virtude de não ter atendido os itens 9.2.2 e 9.3 do Projeto Básico (Anexo A do Edital), que tinha como exigência a qualificação técnica operacional. Para o atendimento da Qualificação Técnica Operacional, o CONSÓRCIO PROJETO FERROGRÃO (CONSÓRCIO SYSTRA-LOGIT) apresentou quatro atestados de capacidade técnica, mas somente dois deles “supostamente” poderiam atender. Vejamos o primeiro deles: - Contrato CT 23/2011 (ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres – Consórcio Logit-Maia Melo-Setec-LCA-JGPMachado, Meyer, Sendacz e Opice Advogados) - Estudo de viabilidade técnica, econômica, financeira e modelagem jurídica institucional do Ferroanel Metropolitano de São Paulo, com extensão total de 204,50 km. Neste caso, na extensão total de 204,50 km deve ser aplicado o percentual de participação da empresa LOGIT na composição do Consórcio. Como o percentual da empresa LOGIT na participação no Consórcio é de 32,00%, a extensão a ser considerada neste projeto é de 65,44km de extensão.

[...]

Desta forma o CONSÓRCIO PROJETO FERROGRÃO não atendeu a exigência edital, POIS NÃO O COMPROVOU EXPERIÊNCIA EM PROJETOS FERROVIÁRIOS COM EXTENSÃO MÍNIMA DE 200 KM (item 9.3. do Projeto Básico) para fins de cumprimento do requisito mínimo para realização do somatório de atestado, e por isso deve ser MANTIDO INABILITADO.

III.2.2 – DO NÃO ATENDIMENTO DA EXPERIÊNCIA MÍNIMA DO COORDENADOR DE BIM Mais uma vez foi acertada a decisão da Comissão da EPL ao inabilitar o CONSÓRCIO PROJETO FERROGRÃO, pois o Consórcio não comprovou ter o Coordenador de BIM experiência através da apresentação de 3 (três) atestados bem como não comprovou tempo de experiência maior que 5 (cinco) anos através de atestados. Para a função de Coordenador de BIM, o CONSÓRCIO PROJETO FERROGRÃO indicou o Engenheiro Civil Fábio Lucien David Maciel, FORMADO EM 16 DE JULHO DE 2014, que apresentou os seguintes atestados:

[...]

Conforme consta no item 9.4.2.2 do Projeto Básico (Anexo A do Edital), a comprovação da experiência profissional deve ser feita através de apresentação de no mínimo 3 ATOS, certidões ou declarações demonstrando experiência na elaboração de EVTEA, Projeto Básico ou Executivo no setor de infraestrutura de transportes (rodovias, ferrovias, portos ou aeroportos) OU através de atestados, certidões ou declarações demonstrando mais de 5 ANOS de experiência no setor de infraestrutura de transportes (rodovias, ferrovias, portos ou aeroportos).

Embora o recurso do CONSÓRCIO PROJETO FERROGRÃO fazer referência a um título de Bacharel em Desenho Industrial, obtido junto à Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro em 08 de setembro de 2008, para o Coordenador de BIM (título não demonstrado nem comprovado nos autos do processo licitatório – vedado apresentação de documentos novos ou à posteriori), este título não lhe confere atribuições para elaboração de EVTEA, Projeto Básico ou Executivo no setor de infraestrutura de transportes como é exigido pelo Edital.

Segundo prescrito no inciso IV do item 12.1. do Edital, a não apresentação de documento referente à Qualificação Técnica, ou apresentação de forma incompleta, ou com certidões em desacordo com o Edital impossibilita a análise e julgamento da habilitação conduzindo o licitante a inabilitação. O título de Bacharel em Desenho Industrial é conhecido como desenhista industrial e é responsável pela elaboração de desenhos e não lhe confirmam atribuições técnicas para desenvolver estudos e projetos em nível de engenharia de infraestrutura de transportes (rodovias, ferrovias, portos ou aeroportos), atividades estas exclusivas da área de engenharia.

Desta forma, nenhum período pode ser considerado na análise da experiência profissional antes do registro profissional no CREA, por pena por exercício ilegal da profissão. Com toda a certeza, uma vez que não foi apresentado nenhum documento do CREA na documentação (certidão, carteira, etc.), o registro profissional no CREA/RJ se deu a partir de 17 de julho de 2014 (data posterior ao dia da formatura) e desta forma nenhum período antes desta data deve ser considerado.

III.2.2.1 – DA QUANTIDADE MÍNIMA DE 3 (TRÊS) ATESTADOS

Vemos que A QUANTIDADE MÍNIMA É DE 3 (TRÊS) ATESTADOS de elaboração de EVTEA, Projeto Básico ou Executivo no setor de infraestrutura de transportes (rodovias, ferrovias, portos ou aeroportos). Analisando os atestados temos:

O ATESTADO Nº 1 NÃO PODE SER CONSIDERADO para atendimento da experiência profissional, pois o mesmo refere-se à apoio técnico, não contemplando elaboração de EVTEA, Projeto Básico ou Executivo. NÃO ATENDE A EXIGÊNCIA. EMBORA CONSIDERADO PELA COMISSÃO, ESTE ATESTADO NÃO ATENDE A EXIGÊNCIA EDITALÍCIA.

O ATESTADO Nº 2 NÃO PODE SER CONSIDERADO para atendimento da experiência profissional, pois o período de realização dos serviços (24/01/2013 a 23/02/2013) ocorreu ANTERIORMENTE À DATA DE FORMATURA DO PROFISSIONAL (FORMADO EM 16 DE JULHO DE 2014). NÃO FOI ACEITO PELA COMISSÃO. O ATESTADO Nº 3 NÃO PODE SER CONSIDERADO para atendimento da experiência profissional, pois o período de realização dos serviços (01/04/2013 a 28/02/2014) ocorreu anteriormente à data de formatura do profissional (FORMADO EM 16 DE JULHO DE 2014). NÃO FOI ACEITO PELA COMISSÃO.

O ATESTADO Nº 4 NÃO PODE SER CONSIDERADO para atendimento da experiência profissional, pois o mesmo refere-se a estudo de Análise de Risco, não contemplando elaboração de EVTEA, Projeto Básico ou Executivo. NÃO ATENDE A EXIGÊNCIA. EMBORA CONSIDERADO PELA COMISSÃO, ESTE ATESTADO NÃO ATENDE A EXIGÊNCIA EDITALÍCIA.

Ou seja, com a decisão acertada da Comissão, dos quatro atestados apresentados apenas dois foram considerados aptos a comprovar a experiência do profissional NÃO ALCANÇANDO O MÍNIMO DE TRÊS ATESTADOS e desta forma deve ser MANTIDA A INABILITAÇÃO.

III.2.2.2 – DO TEMPO DE EXPERIÊNCIA MÍNIMA DE 5 (CINCO) ANOS

Vemos que O TEMPO DE EXPERIÊNCIA MÍNIMA É DE 5 (CINCO) ANOS (tempo de experiência profissional) no setor de infraestrutura de transportes (rodovias, ferrovias, portos ou aeroportos). Então, analisando os atestados tem-se:

O ATESTADO Nº 1 DEVE SER CONSIDERADO PARCIALMENTE para atendimento do tempo de experiência profissional, pois o período da realização dos trabalhos a ser computado é de 17 DE JULHO DE 2014 (data da formatura) até 7 de maio de 2016 (último aditivo). TEMPO DE EXPERIÊNCIA A SER CONSIDERADO É DE 1,81 ANOS.

O ATESTADO Nº 2 NÃO PODE SER CONSIDERADO para atendimento da experiência profissional, pois o período de realização dos serviços (24/01/2013 a 23/02/2013) ocorreu anteriormente à data de formatura do profissional (FORMADO EM 16 DE JULHO DE 2014). NÃO ATENDE A EXIGÊNCIA.

O ATESTADO Nº 3 NÃO PODE SER CONSIDERADO para atendimento da experiência profissional, pois o período de realização dos serviços (01/04/2013 a 28/02/2014) ocorreu anteriormente à data de formatura do profissional (F O R M A D O E M 1 6 D E J U L H O D E 2 0 1 4). N Ã O A T E N D E A EXIGÊNCIA.

O ATESTADO Nº 4 DEVE SER CONSIDERADO PARCIALMENTE para atendimento do tempo de experiência profissional, pois o período da realização dos trabalhos a ser computado é de 08/05/2016 (desconsiderando a sobreposição com o Atestado Nº 1) até 31 de dezembro de 2017 (considerado o último dia do mês de dezembro).

TEMPO DE EXPERIÊNCIA A SER CONSIDERADO, SEM SOBREPOSIÇÃO COM ATESTADO Nº 1, É D E 1 , 6 5 A N O S.

Portanto, os quatro atestados apresentados resultam em T E M P O D E EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL A SER CONSIDERADO D E 3 , 4 6 A N O S, I N F E R I O R A O S 5 , 0 0 A N O S exigidos de experiência no setor de infraestrutura de transportes (rodovias, ferrovias, portos ou aeroportos), e desta forma não atende os requisitos do Projeto Básico, devendo CONSÓRCIO PROJETO FERROGRÃO ser mais uma vez MANTIDO INABILITADO. Nitidamente o CONSÓRCIO PROJETO FERROGRÃO deixou de cumprir diversas exigências e critério anteriormente estabelecidos no edital, o que fulmina qualquer pretensão de sua manutenção no certame, devendo esta Comissão de Licitações, em cumprimento ao princípio do julgamento objeto e da vinculação ao instrumento convocatório, declarar o Consórcio como DEFINITIVAMENTE INABILITADO.

5. Ao final, requereu a manutenção da inabilitação do CONSÓRCIO PROJETO FERROGRÃO e a desconsideração integral do recurso interposto.

IV. DAS CONTRARRAZÕES DO CONSÓRCIO ENECON-HOUER-FERROGRÃO:

6. Em contrarrazões, o Consórcio ENECON-HOUER-FERROGRÃO, aduz que:

[...]

55. A primeira alegação da RECORRENTE SYSTRA se dá no sentido de que foi concedido prazo de 48h para a IMPUGNANTE apresentar documentação, não sendo concedido tal possibilidade às demais licitantes e que não há previsão de tal prazo em edital. De pronto, podemos afirmar que essa constatação é totalmente inverídica e condenável, haja vista que o edital dispõe expressamente que:

“7.1. O licitante classificado em primeiro lugar, após negociação, deverá enviar SOMENTE no Sistema Comprasnet (Ferramenta Convocação de Anexo), no prazo mínimo de 2h (duas horas), a contar da convocação do Presidente da Comissão via sistema, a Proposta de Preços e/ou Documentação de Habilitação, devidamente atualizada, em conformidade com o valor negociado.

7.2. O Presidente poderá, a seu critério, definir prazo superior ao mínimo estipulado, desde que informado via chat para o licitante.

7.3. O Presidente poderá, a seu critério, solicitar a apresentação da Proposta de Preços de forma isolada ou em conjunto com a Documentação de Habilitação, informando ao licitante no chat quais documentos deverá enviar via sistema, da maneira que julgar mais conveniente para o andamento do procedimento.” (grifamos)

56. Mais do que isso, a busca por uma proposta mais vantajosa pela Administração, por se tratar de um DEVER do Poder Público, jamais poderá estar limitada a uma única fase específica. Tanto se faz verdade que o TCU tem assegurado tal prática em sua jurisprudência. Veja:

“[...] uma vez concedida a prerrogativa legal para adoção de determinado ato, deve a administração adotá-lo, tendo em vista a maximização do interesse público em obter-se a proposta mais vantajosa, até porque tal medida em nada prejudica o procedimento licitatório, apenas ensejando a possibilidade de uma contratação por valor ainda mais interessante para o Poder Público.” (TCU – ACÓRDÃO Nº 694/2014, PLENÁRIO) (grifamos)

“9.3. determinar à [...] que, quando da realização de aquisições à conta de recursos federais:

9.3.2. intente, sempre que possível, junto ao contratado, ainda que nos casos dispensa ou inexigibilidade de licitação, negociação com vistas à obtenção de proposta mais vantajosa para a Administração, conforme o art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993;” (TCU – ACÓRDÃO Nº 2.314/2008, PLENÁRIO) (grifamos)

“22. Não obstante concluir, tal qual a unidade técnica, que cabe sim negociação – na busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública – no âmbito de todas as modalidades licitatórias, aí se inserindo, por óbvio as previstas na Lei nº 8.666/93 [...]” (TCU – ACÓRDÃO Nº 1.401/2014, 2ª CÂMARA) (grifamos)

57. Assim, é fácil constatar que a medida adotada pela Presidente da Comissão Especial de Licitação da EPL de conceder prazo para avaliação da proposta pela IMPUGNANTE e em proceder a uma negociação posterior, além de ato legal, foi a mais acertada, de modo a perseguir a obtenção de preço mais vantajoso para a Administração, devendo ser completamente rechaçadas quaisquer alegações da RECORRENTE SYSTRA nesse sentido.

58. Em outros dois momentos, em momentos de deflagrado desespero, a RECORRENTE SYSTRA tenta buscar guarida em questões meramente formais para tentar tirar a IMPUGNANTE do certame, o que, por sinal, deve ser completamente ignorado pela Comissão Especial de Licitação da EPL.

59. Como bem dito pela RECORRENTE SYSTRA, uma vez que a IMPUGNANTE fora convocada para apresentar sua proposta e documentação de habilitação em 04/02/2022, considerando o prazo de dilação deferido pela Presidente da Comissão Especial de Licitação da EPL, estando em estrita conformidade com as disposições estabelecidas os itens 7.1, 7.2 e 7.3 do edital, desconstruindo por completo a narrativa inverídica adotada pela recorrente.

60. Outro ponto que nos causou estranheza se deu pelo fato da RECORRENTE SYSTRA questionar que o registro do Termo de Compromisso de Consórcio ter se dado na mesma data em que a IMPUGNANTE fora convocada para apresentar a documentação. Daí, questiona-se: qual a ilegalidade cometida? O questionamento não deveria ter se dado se o referido documento tivesse sido registrado em data posterior à 04/02/2022?

61. Oras, o que se percebe, mais uma vez, é um total descompasso da RECORRENTE SYSTRA quando da exposição de suas razões, buscando excluir a IMPUGNANTE do certame a qualquer custo por meio do uso de artifícios ardis e enganosos, o que certamente foi identificado pela competente Comissão Especial de Licitação da EPL.

62. Nesse diapasão, vale mencionar ainda que a RECORRENTE tenta ludibriar esta douta Comissão, ao sustentar a tese que o instrumento convocatório estabelece que a obrigação de se realizar o registro do TCC em cartório ANTES da data do início do certame. Ora, o edital NÃO PREVÊ QUANDO deverá haver o registro de tal documento em cartório, se antes ou depois de iniciado o certame. In verbis:

3.10.2. As empresas ou associações constituídas sob forma de consórcio deverão apresentar o compromisso por escritura pública ou documento particular registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, subscrito pelos consorciados, discriminando e determinando;

63. Note ilustre Comissão: que a leitura do dispositivo demonstra o quão forçoso e malicioso é o argumento da RECORRENTE. Isto porque, repita-se, a cláusula não exige que a data de registro do TCC tenha sido anterior à data de abertura do certame. Trata-se de interpretação tendenciosa feita pela RECORRENTE!

64. Veja, apenas a título de comparação, acaso a interpretação realizada pela RECORRENTE fosse a mais condizente com a realidade, os licitantes não poderiam atualizar, por exemplo, suas certidões fiscais posteriormente ao início do certame, o que não faria qualquer sentido em vista da própria natureza do procedimento licitatório do RDC.

65. Ademais, ainda que, na remota hipótese de se considerar a interpretação conferida pela RECORRENTE, o entendimento absolutamente pacificado pela jurisprudência do TCU, é no sentido de que para a obtenção da proposta mais vantajosa, pela Administração aplicar os princípios formalismo moderado, economicidade, eficiência e a realização de diligências.

66. Destarte, a Corte de Contas Federal estabelece na Súmula 272 que:

“No edital de licitação, é VEDADA a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento OS LICITANTES TENHAM DE INCORRER EM CUSTOS que NÃO SEJAM NECESSÁRIOS ANTERIORMENTE À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO”.

67. Nesse sentido, é certo que condicionar a participação de uma empresa na licitação ao registro em cartório de um documento que surtiria efeitos, somente em caso do seu lance ser o mais vantajoso, onera, sem qualquer necessidade ou justificativa, as empresas licitantes, pois, até que seja convocado, a contratação da empresa é uma mera expectativa.

68. Por isso, interpretar a exigência do Edital tal qual foi proposto pela RECORRENTE, infringiria a Súmula 272 do TCU, haja vista que provocaria custos adicionais para a empresa, sem qualquer expectativa de uma efetiva contratação.

69. Nesta senda e a título de reforço argumentativo, o TCU possui diversos precedentes, inclusive, dispensando a exigência da apresentação do Termo do Consórcio registrado em cartório, visto que tal requisito afrontaria a Lei de Licitações e à própria jurisprudência do Tribunal:

5. De todo modo, por meio do despacho (...) determinei a prévia oitiva do INSS e da Claro S/A, como vencedora do aludido certame, para se manifestarem sobre as falhas apontadas nestes autos e, especialmente, sobre:

(i) a exigência da apresentação do termo do consórcio registrado em cartório, nos termos do item 3.4, alínea “a”, do edital, em DESACORDO com o art. 33, I e §

2º, da Lei nº 8.666, de 1993, e COM A JURISPRUDÊNCIA DO TCU (v. g.: Acórdão 434/2010, da 2ª Câmara, e Acórdão 697/2006, do Plenário), resultando na INDEVIDA INABILITAÇÃO DA MELHOR PROPOSTA APRESENTADA NO CERTAME; e

[...]

10. As justificativas apresentadas pelo INSS, com os mencionados gestores, e pela Claro S/A merecem ser apenas parcialmente acolhidas, já que, embora a referida exigência tenha sido detectada em outros editais na administração pública, NÃO SE MOSTRARIA RAZOÁVEL A ESPECÍFICA OBRIGATORIEDADE DE O COMPROMISSO PARTICULAR DE FORMAÇÃO DO CONSÓRCIO SER REGISTRADO EM CARTÓRIO, pois essa exigência não se coadunaria com o art. 129 da Lei nº 6.015, de 1973.

[...]

13. Por esse ângulo, em vez do mero envio de ciência proposto pela unidade técnica, o TCU deve determinar que, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 5/2018 ou da nova licitação para a contratação do serviço telefônico fixo comutado, o INSS abstenha-se de exigir o registro do compromisso de formação de consórcio, por documento particular, em cartório de títulos e documentos, a exemplo do indevidamente previsto no item 3.4 do edital do Pregão Eletrônico nº 14/2017, diante da subsequente ofensa ao art. 129 da Lei nº 6.015, de 1973, e ao art. 33, I, da Lei nº 8.666, de 1993. (ACÓRDÃO Nº 4351/2018 –TCU – 2ª Câmara) (grifamos)

70. Noutro ponto, alega também a RECORRENTE SYSTRA que a apresentação das Declarações de Anticorrupção, Nepotismo e de Conhecimento dos Serviços não poderiam ter sido apresentadas em sede de diligência.

71. Primeiramente, tem-se que os referidos documentos não têm o condão de alterar a substância da proposta apresentada e, muito menos, uma eventual ausência não traz qualquer prejuízo ao julgamento e à isonomia do certame e, por consequência, à plena execução do objeto, ainda mais pelo fato de que a documentação em comento não consta do rol obrigatório de documentos exigidos pela legislação em vigor.

72. O Regulamento de Licitações da EPL deixa evidente que, A QUALQUER TEMPO, os responsáveis pela condução dos certames licitatórios poderão realizar diligência para esclarecer ou COMPLEMENTAR a instrução do processo. Veja:

“Art. 78. A qualquer tempo, procedimento de diligência destinado a esclarecer ou a complementar a instrução do processo poderá ser instaurado por iniciativa do Pregoeiro ou da Equipe Técnica, a quem caberá descrever a forma pela qual serão realizadas as diligências.”

73. A declaração da RECORRENTE SYSTRA de que não se poderia, em hipótese alguma, ter sido instaurada diligência para oportunizar ao licitante a apresentação dos documentos que, originalmente, deveriam constar da proposta, sob o pretexto de ferir a isonomia entre os licitantes, cai facilmente por terra quando a análise se dá sob a ótica de que o procedimento licitatório (meio) jamais poderá prevalecer e ganhar maior importância que o resultado almejado pela Administração (fim).

74. O edital de um procedimento licitatório não pode se constituir como um fim em si mesmo, uma vez que se firma como instrumento apto para viabilizar a consecução das finalidades do certame licitatório, das quais podemos destacar: assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e garantir a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993.

75. A regras licitatórias vem sofrendo constante evolução, de forma que a interpretação e a aplicação do regramento estabelecido devem ter como norte o atingimento das finalidades da contratação, evitando a predileção por formalismos

exagerados, irrelevantes ou desrazoados, que não contribuem em nada para o atingimento dos objetivos pretendidos pelo Poder Público com a contratação.

76. Com dito anteriormente, por se tratar de declarações que, além de não constarem da listagem obrigatória de documentos exigidos em uma licitação, tem como teor apresentar uma condição sine qua non para aqueles que desejam

transacionar com a Administração Pública, independente ou não da sua apresentação, uma vez que se parte da presunção de que todo e qualquer particular atende integralmente a essas determinações legais.

77. Mais do que isso, tem-se por óbvio que a IMPUGNANTE, até mesmo pelo seu sólido e destacado histórico em contratações públicas Brasil afora, atende de forma inconteste e pré-existente a todas as condicionantes exigidas nessas declarações.

78. Nesse sentido, o TCU expediu marcante e taxativo entendimento acerca do tema, evidenciando de forma inequívoca a necessidade de adoção do formalismo moderado pela Administração, permitindo a juntada posterior de documentos,

(QUE SE DEU, NO CASO EM COMENTO, POR MERO EQUÍVOCO DA IMPUGNANTE!), que atestem condição pré-existente da licitante, com vistas a sanar a ausência de documentos que não alteram a substância das propostas ou a validade jurídica da documentação apresentada, como se apresenta a situação em tela. Veja:

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET.

1. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). 2. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (TCU - ACÓRDÃO Nº 1211/2021, PLENÁRIO)

79. A situação em voga não se trata de condição que a IMPUGNANTE não dispunha materialmente no momento da licitação, de forma que a juntada desses documentos em sede de diligência apenas ratificam uma condição pré-existente à abertura do certame, não ferindo os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes, de forma que decisão da Presidente da Comissão Especial de Licitação da EPL, ao oportunizar o seu saneamento, fez com que fosse perfeitamente observada a prevalência do resultado almejado (fim) em relação ao processo (meio), privilegiado assim o interesse público.

80. Ainda no que concerne às alegações da RECORRENTE SYSTRA, esta aduz que a IMPUGNANTE não comprovou a qualificação técnica profissional para as Coordenações de Engenharia e de Operações conforme requisito do item 11.7.2, II, do edital e 9.4 do Projeto Básico, de forma que, quanto ao Coordenador de Engenharia, Engº Messias Rodarte Filho, não foi apresentada a carga horária cursada; e, no caso do Coordenador de Operações, a carga horária indicada na documentação do

Engº. Maurillo Pires Soares Junior é um documento apócrifo em que não é comprovada qualquer vinculação com o certificado apresentado da Universidade Federal da Paraíba (UFPB), não dispondo de assinatura, nome indicado ou mesmo a identificação da universidade ou do estudante e não comprovam a carga horária mínima exigida.

81. Quanto aos questionamentos apresentados em relação à qualificação técnica do profissional indicado para ocupar a função de Coordenador de Engenharia, Engº Messias Rodarte Filho, vê-se que o tema já foi exaustivamente tratado nessa peça, em especial dos parágrafos 23 a 42 desta peça, os quais apresentam fatos e fundamentos necessários para comprovar o atendimento integral das exigências editalícias pelo profissional.

82. No que tange às indagações trazidas em relação ao Engº. Maurillo Pires Soares Junior, tem-se que esse também atende de forma incontestável e integral às exigências estabelecidas no instrumento convocatório para o exercício da função que lhe fora designada.

83. Para dirimir quaisquer dúvidas quanto à validade e autenticidade do certificado apresentado e com amparo no Acórdão nº 1211/2021 – Plenário do TCU, apresenta-se:

- a) Comprovação da vinculação do certificado do Curso de Especialização em Rodovias com a Universidade Federal da Paraíba (UFPB);
- b) Apresentação de certificado que consta, além das disciplinas cursadas, a carga horária total da especialização, que perfaz o total de 940 horas;
- c) Apresentação do corpo docente responsável e as respectivas disciplinas ministradas;
- d) Apresentação do corpo discente;
- e) Conteúdo programático do curso; e
- f) Declaração de conclusão da especialização emitida pela própria UFPB.

84. Ainda em tempo, reiterando o sério e eficiente trabalho realizado pela Comissão Especial de Licitação da EPL na análise da documentação apresentada pelas licitantes, apenas a título de reforço, convém-nos destacar, no que tange à documentação de qualificação técnica apresentada pela RECORRENTE SYSTRA, alguns pontos que efetivamente ratificam o não atendimento pela licitante do regramento do edital, o que só confirma a correta decisão da Comissão em decretar a sua inabilitação.

85. O atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa LOGIT (pessoa jurídica que compõe o CONSÓRCIO PROJETO FERROGRÃO) é um documento de um consórcio liderado pela empresa EGIS, que elaborou o Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Socioambiental para o Desenvolvimento Estratégico do Transporte Ferroviário de Passageiros e Cargas no Corredor Brasília-Anápolis- Goiânia, em conjunto com outras 4 (quatro) empresas: VEGA-LOGIT-JGP-MACHADO MEYER.

86. O segmento que define o CORREDOR tem, reconhecidamente, 349,53 km e o Consórcio mostra que “a realização dos trabalhos envolveu um conjunto de 19 alternativas de traçados parciais, totalizando 1.344,942 km de estudos de traçados [...]”.
87. Nesse sentido, nota-se claramente que o CONSÓRCIO PROJETO FERROGRÃO pretendeu, de forma inexplicável e surpreendente, “esticar” em 995,412 km a extensão do corredor Brasília-Anápolis-Goiânia, além dos 349,53 km dimensão real do trecho considerado no estudo.
88. Considerando a participação de 30,61% da empresa LOGIT nos estudos e projetos relativos ao atestado apresentado, é evidente que, em atendimento ao princípio da proporcionalidade, A EXTENSÃO REAL PROJETADA DE É DE 106,99 KM (349,53 km x 30,61%), contrariando nitidamente a exigência mínima de extensão de 200 km fixada no subitem 11.6.1 do edital.
89. É importante ainda asseverar que a manobra adotada pelo CONSÓRCIO PROJETO FERROGRÃO, buscando transformar os 349,53 km em 1.344,942 km, deve ser duramente reprimida pela Comissão Especial de Licitação da EPL, haja vista a flagrante manipulação dos dados apresentados, em completa contrariedade aos fatos.
90. Noutro ponto, o edital claramente exige que “o Coordenador de BIM a ser alocado à proposta, seja um técnico de NÍVEL SUPERIOR (de qualquer área), com pós-graduação ou especialização na área de BIM e que tenha (na oportunidade) experiência na elaboração de EVTEA, Projeto Básico ou Executivo no setor de infraestrutura de transportes (rodovias, ferrovias, portos ou aeroportos - três atestados) ou profissional com mais de 5 anos de experiência no setor de infraestrutura de transportes, (rodovias, ferrovias, portos ou aeroportos) a ser comprovada na forma do item 9.4.2.3.”
91. Assim, o CONSÓRCIO SYSTRA/LOGIT apresentou atestados do atual engenheiro civil, formado em 16/07/2014, Sr. Fábio Lucien David Maciel. A Comissão Especial de Licitação da EPL considerou válidos os atestados apresentados nas fls. 774 a 780 (1,81 anos) e fls. 790 a 794 (1,65 anos), que totalizam 3,46 anos de experiência na tabela de Revisão de Qualificação Técnica Profissional.
92. Acontece que os outros dois atestados foram lavrados não levando em consideração a data de formatura constante do diploma, que remete ao mês de julho de 2014, período considerado como apto para o reconhecimento e comprovação da responsabilidade técnica. Já o outro diploma colocado na lide se refere à formação do profissional em questão, graduado em Desenho Industrial no ano de 2008.
93. Porém, ocorre que NÃO FOI APRESENTADO NENHUM DOCUMENTO QUE MOSTRE EFETIVAMENTE A REFERIDA GRADUAÇÃO.
94. Por isso, mais uma vez, tem-se que a decisão em INABILITAR a RECORRENTE SYSTRA se deu de maneira adequada e em estrita consonância aos dispositivos estabelecidos no instrumento convocatório.
95. No entanto, dada a fragilidade e a superficialidade de como os temas foram tratados, tem-se que, mais uma vez, DEVERÃO SER INTEIRAMENTE IGNORADOS E DESCONSIDERADOS DE PLANO PELA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA EPL as alegações apresentadas pela RECORRENTE SYSTRA.
- III.4 – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS:
96. Data máxima vênua às RECORRENTES, há de se perceber que as peças recursais apresentadas são MERAMENTE PROTELATÓRIAS, compostas por argumentos frágeis, inverdades e carência de fundamentos consistentes.
97. Pode-se afirmar com precisão que qualquer decisão que seja diferente da MANUTENÇÃO DA IMPUGNANTE COMO VENCEDORA DO CERTAME representará ATO ILEGAL, CONTRÁRIO ÀS RECOMENDAÇÕES LEGAIS e afastará a Empresa de Planejamento e Logística S.A (EPL) da busca da contratação mais vantajosa, além de resultar na perda de competitividade do certame e ensejar a correção da decisão pelas vias judiciais e de controle externo, se necessário.
98. De antemão, roga-se, desde já, que A COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA EPL MANTENHA INTEGRALMENTE SUA DECISÃO, A QUAL CONSAGRA A IMPUGNANTE COMO VENCEDORA DO CERTAME.

V. DA ANÁLISE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO:

7. Primeiramente, cumpre ressaltar que a Lei 8.666/93 não se aplica subsidiariamente à Lei nº 13.303/16. Ao contrário, nos trechos em que o legislador pretendeu absorvê-la, o fez expressamente. Nesse sentido, cabe invocar o Entendimento 17, aprovado na I Jornada de Direito Administrativo, disponível no site do [Conselho da Justiça Federal](#):

Enunciado 17. Os contratos celebrados pelas empresas estatais, regidos pela Lei nº 13.303/2016, não possuem aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/1993. Em casos de lacuna contratual, aplicam-se as disposições daquela Lei e as regras e os princípios de direito privado.

8. No mesmo sentido, entende o Tribunal de Contas da União (Acórdão 5.781/2020 - Primeira Câmara), onde o Ministro Vital do Rêgo concluiu:

40. Portanto, conclui-se que não há que se falar em aplicação subsidiária da Lei de Licitações à Lei das Estatais.

9. Quanto à invocação do § 4º, do art. 109 da Lei 8.666/93, ainda cabe esclarecer que a legislação aplicável ao presente caso é tão somente o artigo 59 da Lei nº 13.303/2016 e o Regulamento Interno de Licitações da EPL.

VI. DO PEDIDO DE HABILITAÇÃO DA RECORRENTE:

10. Primeiramente, cumpre evidenciar o descabimento de certas alegações da recorrente quanto ao funcionamento do sistema e quanto às etapas da presente licitação, uma vez que se pronunciou em momento inoportuno no procedimento, na tentativa de tumultuar o bom andamento dos trabalhos.

11. Irresignada com a correção do ato equivocadamente da Comissão que a habilitou de forma irregular, vem tentar denegrir o trabalho sério e árduo de análise da documentação apresentada.

12. Após a declaração de sua inabilitação em sede recursal, protocolou petição sugerindo irregularidade no processo e demonstrando desconhecimento das fases recursais do procedimento licitatório, bem como o funcionamento do Sistema utilizado no Portal de Compras Públicas.

13. Cabe esclarecer que todo ato administrativo pode ser revisto conforme Súmulas do STF e Lei nº 9.784/99:

Súmula 473 - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Súmula 346 - A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

[...]

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

A) DA ARGUIÇÃO DE CUMPRIMENTO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL:

14. Superada essa fase, nesse momento de forma regular, inicia sua peça recursal aduzindo ter cumprido todas as exigências de Qualificação Técnica Operacional e que a Comissão se equivocou na revisão de sua decisão. O Edital exigiu:

11.6. **Qualificação Técnica Operacional:** deverão ser apresentados certidões, declarações ou atestados de capacidade técnica, emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem a execução pelo LICITANTE dos seguintes serviços:

[...]

Experiência na elaboração de **EVTEA em concessões ferroviárias** ou de **projeto completo de engenharia ferroviária** (básico ou executivo), com extensão mínima de **400 km** (quatrocentos quilômetros); e

[...]

11.6.1. Será admitido o somatório de até 4 (quatro) atestados para a comprovação da extensão mínima referida no subitem anterior, desde que pelo menos um desses atestados, comprove experiência em projetos ferroviários com extensão mínima de **200 km** (duzentos quilômetros).

15. No caso concreto, o atestado reanalisado pela Comissão foi:

4	ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres CT 08/2013	17/05/2013	17/08/2015	822	2,25	Elaboração dos Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Socioambiental para o Desenvolvimento Estratégico do Transporte Ferroviário de Passageiros e Carga no Corredor Brasília-Anápolis-Goiânia.	*172 a 183	106,99	Atestado sem número.	SIM
---	--	------------	------------	-----	------	--	------------	--------	----------------------	-----

16. Alega a recorrente que o Atestado desconsiderado na revisão da Comissão cumpre todos os requisitos do Edital. Informa que os estudos que foram realizados totalizaram 1.344,942 km e não 349,53 km. Argumenta que os estudos contemplaram todas as alternativas de traçado, inclusive o traçado final.

17. A Comissão alterou o entendimento com fundamento no item 5.10 - Produto 10 - Projeto Funcional apresentado no próprio Termo de Referência encaminhado pela licitante em diligência:

5.10 - Produto 10 - Projeto Funcional

O Projeto Funcional consiste na definição do traçado final, localização e dimensionamento das estações e de equipamentos de integração e de transferência de passageiros, e terminais de transbordo de carga; também, na indicação e proposta de tratamento das transposições necessárias para a manutenção da conexão urbana das áreas cortadas pela ferrovia. O Projeto Funcional deve abordar e tratar a integração (física, tarifária, operacional) considerando os vários modos de transportes existentes (rodoviário, aeroviário, metroviário, etc.), bem como definir todas as instalações operacionais, de apoio e acessos necessários, tomando como referência as estimativas de demandas futuras. Deve ainda considerar os seguintes aspectos:

18. Espanta a arguição da recorrente, quando em outro procedimento licitatório realizado por esta mesma estatal (RCE nº 03/2021), o entendimento expresso na Nota Técnica 4 (SEI nº 3991473), foi no mesmo sentido:

Atestado de Capacidade Técnica emitido pela ANTT de "Elaboração dos Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Socioambiental para o Desenvolvimento Estratégico do Transporte Ferroviário de Passageiros e Carga no Corredor Brasília - Anápolis - Goiânia", **com 349,53 km de extensão em EVTEA, propriamente dito** e 1.344,94 km de alternativas de traçado (SEI 3990103 - fls. 12-23).

19. Da mesma forma, foi corrigido o entendimento quanto à extensão do EVTEA. Inicialmente a Comissão entendeu que era o complexo de alternativas que totalizam 1.344,94km. Todavia, o correto entendimento é de que a extensão "*propriamente dita*" do EVTEA é de 349,53 km. E portanto, aplicando-se o percentual de participação da consorciada determinado no item 11.9 da presente licitação, restaram comprovados apenas 106,99km. Assim, a licitante não cumpriu o item 11.6.1, pois não apresentou pelo menos um atestado com o mínimo de 200km.

11.9. Nos atestados executados em consórcio, serão considerados apenas os serviços comprovados na proporção da participação da licitante na composição do consórcio.

20. Ainda que invoque a apresentação de outros atestados que foram aceitos pela Comissão, o requisito objetivo não foi comprovado.

21. O item 25 das razões traz a informação que "a decisão recorrida chega a assumir que: "*Ademais, mesmo que se considerasse as 19 alternativas de traçado descritas no atestado, nenhuma delas é no mínimo de 200km exigidos no edital*". Nesse ponto, a Comissão, em todas as análises realizadas, busca sempre atingir o objetivo da licitação que é a proposta mais vantajosa, com aquela que detenha condições de execução e cumpra as exigências do edital. Nesse sentido, a Comissão analisou cada alternativa apresentada na Tabela para verificar se era possível aceitar o atestado com a aplicação o percentual de participação do consórcio, chegando ao resultado de que nenhuma alternativa cumpre a exigência. Por fim, resta comprovado que o corredor Brasília-Anápolis-Goiânia detém apenas os 349,53 km de dimensão real do trecho estudado.

22. Ainda irredignada, intenta presumir eventual entendimento da área técnica. A Comissão se reuniu internamente com mais de um técnico para entender o que foi expresso na Nota Técnica acima informada, formando sua convicção de forma que desnecessária foi a consulta formalizada à área técnica. Não havia razões para formalização de entendimento cristalino. Vale destacar que a análise deve ser realizada em confronto com as exigências do Edital. Nesse ponto, a exigência técnica era em quilômetros e não atingiu o valor de referência: 200km.

23. Aduz que a questão "*deve ser encaminhada à área técnica demandante para análise dos argumentos sobre a experiência*". Novamente, a recorrente tenta presumir eventual manifestação técnica. Com relação à esse "dever" que a recorrente tenta transparecer, vale lembrar que o item 8.6 do Edital determinou que:

8.6. É facultado à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase do processo, a realização de diligência destinada a esclarecer ou a confirmar a veracidade das informações prestadas pelo Licitante, constantes de sua Proposta e Documentação apresentada, vedada a apresentação posterior de documentos e/ou informações que alterem a formulação da proposta.

24. Assim, é uma faculdade da Comissão ou autoridade superior e não da licitante. Não houve, no caso concreto, a necessidade de outros esclarecimentos ou de confirmação de informações que já constavam no próprio documento e no Termo de Referência que o acompanhou. A diligência necessária para o atestado foi realizada em momento oportuno para que a licitante informasse o seu percentual de participação do consórcio naquele Atestado em razão da imposição do item 11.9 do Edital.

B) DA ALEGAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL

25. Nesse ponto, a Comissão revisou novamente seu parecer, inabilitando o Consórcio Ferrogrão por entender não ter sido atendido o item 9.4 do Projeto Básico:

9.4. Para **Qualificação da Equipe Técnica**, deverão ser apresentados, no mínimo, os seguintes documentos comprobatórios:

<p>Coordenador de BIM</p> <p>Quantidade de profissionais: 1</p>	<p>Nível superior (qualquer área), com pós-graduação ou especialização na área de BIM</p>	<p>- Experiência na elaboração de EVTEA, Projeto Básico ou Executivo no setor de infraestrutura de transportes (rodovias, ferrovias, portos ou aeroportos). Quantidade de atestados exigidos: 3 (três), na forma do item 9.4.2.2;</p> <p style="text-align: center;">ou</p> <p>- Profissional com mais de 5 (cinco) anos de experiência no setor de infraestrutura de transportes (rodovias, ferrovias, portos ou aeroportos), a ser comprovada na forma do item 9.4.2.3.</p>
---	---	--

26. O profissional apresentado para Coordenador de BIM se formou em engenharia em julho/2014, fato inequívoco comprovado por meio de seu Diploma apresentado na documentação de habilitação, página 765. Da mesma forma, de forma inequívoca o profissional é especialista em BIM conforme páginas 765 a 773 da documentação de habilitação.

27. Fato inequívoco também é que os atestados apresentados se referem ao profissional de engenharia, vez que figurou como "Responsável Técnico" em três dos quatro atestados apresentados. Dessa forma, o cálculo da experiência do profissional só pode ser iniciado após o cumprimento de todos os requisitos técnicos exigidos legalmente para isso. Nesse caso, o que o habilita para exercer a profissão como Responsável Técnico em qualquer atestado é o seu Diploma de Engenharia, e seu registro no CREA, portanto, somente após julho/2014 as experiências passam a ser computadas.

28. Alega a recorrente que "não foi considerado que Fábio Lucien David Maciel, indicado como Coordenador de BIM, é formado em nível superior com título de Bacharel em Desenho Industrial obtido junto à Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro em 08 de setembro de 2008". A Comissão sequer tinha a informação que o profissional possuía outra formação, vez que a licitante não apresentou o Diploma para análise.

29. Sem que fosse apresentado o Diploma, a Comissão não poderia supor que o profissional detinha outra formação já que o documento não foi apresentado juntamente com o restante da habilitação.

30. Nesse caso, a licitante realmente intenta juntar documento novo que não foi apresentado com a habilitação e que deveria obrigatoriamente ter sido apresentado já que era impossível para a Comissão ter o conhecimento da existência de tal documento.

31. Acerca do tema, traz o Edital:

8.6. É facultado à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase do processo, a realização de diligência destinada a esclarecer ou a confirmar a veracidade das informações prestadas pelo Licitante, constantes de sua Proposta e Documentação apresentada, **vedada a apresentação posterior de documentos e/ou informações que alterem a formulação da proposta.**

32. No caso, a inclusão de NOVO documento, posteriormente inclusive ao parecer de habilitação, é a situação que mais altera a formulação da proposta. A documentação apresentada originariamente sequer menciona a existência de outra formação. Tal informação só chegou ao conhecimento da comissão quando da fase de Recurso da 1ª Sessão, quando a licitante informou em suas contrarrazões. Dessa forma, conforme inciso IV do item 12.1 do Edital:

IV - Não apresentar a documentação referente à Qualificação Técnica, ou apresentá-la de forma incompleta ou com certidões em desacordo com o Edital;

33. Ainda que se considerasse a formação do profissional como Bacharel em Desenho Industrial, o único atestado que se aproveita é o da Votorantin, o que não altera a situação de inabilitação, pois só acrescenta 30 (trinta) dias ao tempo de experiência aproveitado, o que totalizaria 3,54 (três anos e cinco meses).

34. Além disso, os outros três atestados apresentados retratam a experiência do Profissional como Responsável Técnico, inclusive com número de CREA/RJ 2014121743 (páginas 780, 789, 792 da Documentação de Habilitação). Portanto, não estava atuando como desenhista industrial naquelas atividades realizadas nos atestados. Ainda que o Edital não determine a vinculação da formação profissional às atividades, o fato é que a licitante apresentou atestados cujas atividades foram realizadas por Responsável Técnico registrado no CREA, portanto, vinculadas ao profissional que atua como engenheiro. Não cabe agora a arguição de que desenvolveu atividades de projetista durante a execução das atividades, quando não está descrito nos Atestados. Dessa forma, afastadas as alegações dos itens 37 e 39 de suas alegações:

37. Isso significa dizer que todos os atestados técnicos apresentados para comprovar a experiência do Coordenador com o BIM, posteriores a 2008, devem ser considerados para fins de qualificação técnica profissional na licitação.

39. Em nenhum momento o Edital classifica a experiência do profissional como necessariamente vinculada a atividades exclusivas da profissão de engenheiro. Até porque o certame autoriza a formação em nível superior em qualquer área (diferentemente, por exemplo, do requisito para Coordenação de Engenharia, o qual é explícito sobre a necessária formação em engenharia).

35. Por fim, não assiste razão à licitante na afirmação de que o profissional comprovou experiência tanto na quantidade de atestados, quanto no tempo de experiência para o profissional de BIM, permanecendo sem atendimento ao item 9.4 do Projeto Básico.

V.II. MANUTENÇÃO DA INABILITAÇÃO DO CONSÓRCIO ECOPLAN-SKILL-LIMINE

36. Alega a recorrente que, o consórcio, além de não ter comprovado sua qualificação econômico-financeira, também não apresentou documentação regular na habilitação (registro do compromisso de consórcio) ou logrou comprovar a qualificação técnica profissional.

37. Com relação aos argumentos iniciais utilizados para a inabilitação do **Consórcio ECOPLAN-SKILL-LIMINE**, cumpre informar que a Comissão reviu o entendimento, conforme consta do Julgamento COLIC-EPL (SEI nº 5277223), que altera a condição de inabilitação do Consórcio.

A) DA DATA DO REGISTRO DO COMPROMISSO DE CONSTITUIÇÃO DE CONSÓRCIO:

38. Aduz que o compromisso de consórcio foi apresentado com data posterior (20/01/22) à abertura da licitação que ocorreu em 21/12/21, e, portanto deve ser inabilitada.

39. Com relação à data da apresentação da documentação, a licitante traz um entendimento equivocado. O **Consórcio ECOPLAN-SKILL-LIMINE** foi convocado a apresentar sua documentação em 24/01/2022, portanto, registrou em momento anterior à convocação. Caso a convocação tivesse ocorrido na

data da abertura, e o Consórcio não tivesse realizado o registro, esse seria mais um motivo de inabilitação. O Edital, unicamente exigiu que:

3.10.2. As empresas ou associações constituídas sob forma de consórcio **deverão apresentar o compromisso por escritura pública ou documento particular registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos**, subscrito pelos consorciados...

40. Além disso, trata-se de um documento autodeclaratório elaborado pela própria licitante, portanto, passível de alterações até o momento da convocação para a apresentação. Portanto, regular o documento.

B) DA NÃO COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL:

41. Com relação à não comprovação da qualificação técnica profissional, para os Coordenadores de Operações e de BIM, informa que a assessoria técnica da EPL se equivocou na aceitação dos Certificados de Especialização:

41.1. Para a **Coordenação de Operações**: foi considerada comprovada a especialização da profissional na área de engenharia de transportes exclusivamente em razão de sua *dissertação de mestrado ter tido como tema a elaboração de EIA/RIMA*, o que seria "uma das principais disciplinas de um estudo de viabilidade para concessão rodoviária, das rodovias BR-163/PA, Rodoanel/SP e BR-232/PE". Apenas o tema da dissertação de mestrado não é suficiente para comprovar pós-graduação ou especialização na área, que destoa totalmente de qualquer tema da engenharia de transportes ("Licenciamento Ambiental: Abordagens para o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) e Audiências Públicas"), tendo foco, como não poderia deixar de ser em um Mestrado em Engenharia com Área de Concentração em Impacto Ambiental, em matéria ambiental. Não foi cursada uma disciplina sequer que tenha relação com engenharia de transportes.

41.2. Para a **Coordenação do BIM**: sequer poderia ter sido aceita apenas a ata de defesa da dissertação de mestrado e o histórico curricular (fls. 351/353), pois o Edital é claro ao dispor que somente o diploma de pós-graduação, no caso de mestrado, comprovaria a formação do profissional. Não foi juntada a dissertação de mestrado em sua íntegra e a única disciplina cursada no programa de pós-graduação que poderia ter relação com BIM tem carga horária de apenas 30 h (muito menor que as 360 h requisitadas no Edital para fins de comprovação da formação do profissional).

42. A licitante se defende alegando:

O estudo é relacionado à engenharia de transportes, conforme ficou demonstrado na sua dissertação. A dissertação foi construída a partir do estudo de caso de 3 rodovias (título da dissertação: Licenciamento Ambiental: Abordagens para o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) e Audiências Públicas). A dissertação completa foi apresentada em anexo na diligência da EPL. Os estudos realizados para a confecção da dissertação foram baseados em projetos na área de transportes, desenvolvidos para diferentes órgãos de infraestrutura da área. O resumo da dissertação está a seguir apresentado. "Partindo das funções atribuídas ao relatório de impacto ambiental (RIMA) e às audiências públicas como etapas do licenciamento ambiental, **este trabalho aborda a importância de se utilizar metodologias de elaboração destes instrumentos. Busca-se verificar o envolvimento da área de comunicação** neste contexto, analisando a relevância de se utilizar seus recursos. As metodologias de apresentação das informações para os diversos atores adquiriram uma importância inusitada, podendo chegar a comprometer todo o estudo e o licenciamento do empreendimento. As equipes carecem, em geral, de uma **orientação de como utilizar instrumentos de comunicação**, de forma a melhor divulgar as conclusões dos estudos. Neste estudo, analisa-se como são apresentados os RIMAs das RODOVIAS BR-163/PA, RODOANEL/SP E BR-232/PE, como resultado de um trabalho de equipe, disponíveis para a comunidade. (...) Os casos estudados como eixo de sustentação do mestrado foram os documentos RIMA e informações sobre as audiências públicas dos seguintes projetos: a PAVIMENTAÇÃO DA RODOVIA BR-163/PA; A DUPLICAÇÃO DA RODOVIA BR-232/PE; A IMPLANTAÇÃO DO RODOANEL/SP. A dissertação da engenheira TEVE COMO EMPREENDEDORES ENVOLVIDOS O DNIT, O DERSA E O DER/PE. A tese da engenheira relacionou eventos prévios e audiências públicas dos empreendimentos estudados (a pavimentação da rodovia BR-163/PA; a duplicação da rodovia BR-232/PE; a implantação do Rodoanel/SP). Diante do exposto, devidamente comprovado em sede de diligência pela EPL, o profissional proposto para Coordenador de Operação comprovou com o diploma de MESTRE EM ENGENHARIA a exigência editalícia de Nível Superior (engenharia), com pós-graduação ou especialização na área de engenharia de transportes.

[...]

A **Coordenadora de BIM** apresentou, para atender a exigência de "pós-graduação ou especialização na área de BIM", a Ata de Defesa da Dissertação de Mestrado da Área de Construção, com Título de Mestre em Engenharia, bem como o Histórico do Curso (fls. 351/353) realizado na Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS. Diz a Ata de Defesa da Dissertação de Mestrado, intitulada "Integração do Planejamento e Controle da Produção baseado em Localização e Gestão de Custos na Construção com uso de BIM", que a dissertação apresentada foi considerada adequada para a concessão do título de "Mestre em Engenharia" e finaliza com a expressão "A Banca Examinadora considerou o trabalho de Dissertação APROVADO". E sobre a alegação da recorrente de não ter apresentado diploma de pós-graduação, anexou-se uma DECLARAÇÃO DA UFRGS (fl. 354) informando que a versão final do trabalho foi entregue à Comissão de Pós-Graduação do PPGCI, mas O DIPLOMA AINDA NÃO FOI EMITIDO, POIS EXISTE AINDA A NECESSIDADE DE ALGUNS TRÂMITES BUROCRÁTICOS. Esta declaração é datada de 24 de janeiro de 2022 e cabe lembrar que a UFRGS está sem atendimento presencial desde início de 2020 por conta da pandemia.

43. Para esses cargos, o Projeto Básico exigiu de forma ampla: "*pós-graduação ou especialização na área de engenharia de transportes*" e "*pós-graduação ou especialização na área de BIM*".

44. Tendo em vista que não foram arguidos fatos ou fundamentos que ensejem a alteração do julgamento da Comissão em relação aos Certificados, mantem-se a manifestação da área técnica já exarada no processo.

V.III. DA INABILITAÇÃO DO CONSÓRCIO ENECON-HOUER-FERROGRÃO:

A) DA DATA DO REGISTRO DO COMPROMISSO DE CONSTITUIÇÃO DE CONSÓRCIO:

45. Aduz que o compromisso de consórcio foi apresentado com data posterior (04/02/22) à abertura da licitação que ocorreu em 21/12/21, e, portanto deve ser inabilitada.

46. Com relação à data da apresentação da documentação, a licitante traz um entendimento equivocado. O **Consórcio ENECON-HOUER-FERROGRÃO** foi convocado a apresentar sua documentação em 04/02/2022, portanto, registrou em momento anterior à convocação. Caso a convocação tivesse ocorrido na data da abertura, e o Consórcio não tivesse realizado o registro, esse seria mais um motivo de inabilitação. O Edital, unicamente exigiu que:

3.10.2. As empresas ou associações constituídas sob forma de consórcio **deverão apresentar o compromisso por escritura pública ou documento particular registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos**, subscrito pelos consorciados...

47. Além disso, trata-se de um documento autodeclaratório elaborado pela própria licitante, portanto, passível de alterações até o momento da convocação para a apresentação. Portanto, regular o documento.

B) DA SUPOSTA IRREGULARIDADE NA CONVOCAÇÃO DO CONSÓRCIO ENECON-HOUER-FERROGRÃO:

48. Em 02/02/2022, alega que a Comissão concedeu prazo de 48h para juntar documentos e que após esse prazo, em 04/02/22 a licitante teria requerido novo prazo que não foi concedido pela Presidente.

49. Se percebe que a recorrente intenta invalidar um procedimento que ocorreu totalmente dentro na regularidade e das previsões do Edital, conforme itens 7.1 e 7.2:

7.1. O licitante classificado em primeiro lugar, após negociação, deverá enviar SOMENTE no Sistema Comprasnet (Ferramenta Convocação de Anexo), no prazo mínimo de 2h (duas horas), a contar da convocação do Presidente da Comissão via sistema, a Proposta de Preços e/ou Documentação de Habilitação, devidamente atualizada, em conformidade com o valor negociado.

7.2. O Presidente poderá, a seu critério, definir prazo superior ao mínimo estipulado, desde que informado via chat para o licitante.

50. Conforme se verifica na Ata Complementar - RCE 08/21 (SEI nº 5253483), a Presidente convocou a licitante para a negociação de preços, conforme previsto no item 7.1. Nesse momento, a licitante solicitou prazo para verificação da possibilidade de redução de preços de 48h (quarenta e oito horas). Tendo em vista que foi solicitado desconto na proposta da 3ª (terceira) empresa colocada na licitação, a Comissão entendeu ser razoável, já que não havia expectativa da licitante em sequer ser convocada, principalmente em uma licitação desse porte. Assim, obteve-se o êxito na redução de R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais) na proposta original que era de R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais), o que representou um deságio de $\cong 2,34\%$ (dois vírgula trinta e quatro por cento), resultando no valor negociado de R\$ 24.450.000,00 (vinte e quatro milhões, quatrocentos e cinquenta mil).

51. Toda a condução da negociação foi realizada por meio do chat do sistema e registrado na Ata, conforme realizado também com as outras duas participantes.

52. Assim, afastada qualquer suposição de ilicitude na condução do procedimento, uma vez que foram respeitadas as condições de negociação previstas no Edital.

C) DA SUPOSTA IRREGULARIDADE DAS DILIGÊNCIAS REALIZADAS NOS DOCUMENTOS DO CONSÓRCIO ENECON-HOUER-FERROGRÃO:

53. Alega ainda que houve irregularidade na diligência realizada pela Comissão na documentação apresentada. Em 09/02/22, a Comissão solicitou o envio das declarações: Declaração de Anticorrupção, conforme Anexo B do Edital; Declaração de Nepotismo, conforme Anexo C do Edital; e Declaração de Conhecimento dos Serviços, conforme Anexo D do Edital.

54. Novamente a licitante demonstra total desconhecimento do procedimento licitatório e de quais documentos são passíveis de diligência. Por um lado, acredita que o Certificado de Especialização do seu profissional de BIM poderia ser solicitado em diligência. Por outro, acredita que documentos meramente autodeclaratórios não poderiam ser solicitados. Tal atitude da licitante, demonstra além do desconhecimento, o entendimento de desigualdade em relação às demais licitantes, caso a Comissão aceitasse tal Certificado. Este sim, deveria constar **originariamente na proposta** para a avaliação do profissional.

55. Documentos autodeclaratórios são passíveis de diligência. Veja-se que não alteram a formulação de proposta, uma vez que a Declaração de Conhecimento dos Serviços já constava da página 140 da Documentação da Houer (SEI nº 5180724), bem como a Declaração de Conhecimento dos Serviços da ENECON foi extraída do Comprasnet (SEI nº 5180283). A diligência se deu somente para complementar a informação do representante da empresa.

56. Já com relação às declarações de Anticorrupção e de Nepotismo, foram solicitadas por meio de diligência, o que foi prontamente atendido pela licitante.

57. A realização da diligência foi destinada a esclarecer a instrução do procedimento licitatório conforme previsto no item 8.6 do Edital:

8.6. É facultado à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase do processo, a realização de diligência destinada a esclarecer ou a confirmar a veracidade das informações prestadas pelo Licitante, constantes de sua Proposta e Documentação apresentada, vedada a apresentação posterior de documentos e/ou informações que alterem a formulação da proposta.

58. Embora conste como Anexos B e C, o Edital não determinou em qual momento encaminhar. Considerando que as regras dos procedimentos licitatórios são sempre interpretadas de forma a promover a competitividade e a isonomia, a qualquer licitante que deixasse de enviá-las, seria promovida diligência.

59. Além disso, tais declarações não constam no rol de declarações obrigatórias (constitucionais, lei complementar) ou mesmo nos parâmetros de documentação de habilitação constante do artigo 58 da Lei nº 13.303/16. Com relação à declaração de Nepotismo, visa garantir que a licitante detenha o conhecimento da regras do Decreto 7.203/2010. No mesmo sentido, a Declaração de Anticorrupção, com relação ao conhecimento das regras determinadas na Lei nº 12.846/2013. Nesse contexto, ambas poderiam ser inclusive solicitadas no momento da contratação.

60. A recorrente invoca o Acórdão 2.876/2014 - Plenário do TCU, sob a ótica de ser documento novo. Reclama do fato de não ter sido realizada diligência para inclusão de Certificado de Especialização do profissional. Novamente, pretende tão somente tumultuar o andamento da licitação tentando desqualificar os trabalhos da Comissão.

61. Além disso, trata-se de documento meramente auto declaratório, cuja emissão pode ser realizada a qualquer momento, sem comprometer a lisura do procedimento. Ao contrário do Certificado de Especialização, que foi informado pela licitante nas contrarrazões da primeira sessão e enviada na presente fase recursal. Esse sim é um documento essencial para análise de adequação do profissional às atividades por ele desenvolvidas e a sua omissão afeta a documentação de habilitação, como ocorrido. Assim, a licitante, mais uma vez intenta impor uma suposta ilegalidade que não aconteceu no caso concreto.

D) DA NÃO COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL:

62. Por fim, alega que o Consórcio ENECON-HOUER não atendeu a qualificação técnica profissional para as Coordenações de Engenharia e de Operações conforme requisito do item 11.7.2, II, do Edital e 9.4 do Projeto Básico.

62.1. Para o **Coordenador de Engenharia** não foi apresentada a carga horária de 360h para o curso de especialização, também não foram apresentadas as disciplinas cursadas para atestar a compatibilidade do curso "problemas brasileiros de transporte".

- 62.2. Para o **Coordenador de Operações** foi apresentado um documento apócrifo em que não é comprovada qualquer vinculação com o certificado apresentado da Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Não há uma assinatura, um nome indicado ou mesmo a identificação da universidade ou do estudante.
63. Alega que ambos não comprovam a carga horária mínima e ser um requisito indispensável.
64. O Edital exigiu que:
(9.4.2.1.2 do Projeto Básico)
11.7.2. A comprovação da Qualificação Técnica Profissional será auferida mediante a apresentação dos seguintes documentos comprobatórios:
[...]
II - Quando exigido: apresentação de diploma de pós-graduação ou certificado de especialização, com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, **conforme o caso**, nos termos da Resolução CNE/CES nº 01/2018.
65. Para as alegações relativas ao **Coordenador de Engenharia**, a Comissão realizou diligências relatadas no Parecer de Habilitação 2 (SEI nº 5180295), que ora se transcreve:

7.5. Registre-se que foram realizadas diligências junto à licitante, em 09/02/2022, para esclarecer a carga horária do "*Curso de Especialização em Problemas Brasileiros de Transporte*" pela Universidade Federal de Minas Gerais (pág. 313 a 314 da Documentação Habilitação - SEI nº 5126347), apresentado pelo profissional indicado como Coordenador de Engenharia, emitido em janeiro de 1975.
[...]
7.7. Em sede de diligências, a licitante esclareceu que resta impossibilitada a obtenção da informação da carga horária em razão do tempo. Avoca a inexigibilidade à época da emissão do documento, tendo em vista a legislação regente. Aduziu ainda, que a Certificação apresentada foi emitida antes da vigência da Resolução que determina a carga horária mínima exigida no Edital, que é de 2018. Ao tempo da sua emissão, sequer existia Regulamentação quanto ao assunto, pois ficava a cargo do programa de cada Universidade.
7.8. A Comissão então, procedeu diligência junto à Universidade Federal de Minas Gerais que informou, por meio da Secretaria do Departamento de Engenharia de Transportes e Geotecnia, que "*o DETG não possui em seus arquivos, informações referentes ao extinto curso de Especialização em Problemas Brasileiros de Transportes*", conforme E-mail encaminhado em 14/02/2022 (SEI nº 5218367), em razão da data da emissão e do próprio tempo de guarda.
7.9. Assim, a Comissão passou a analisar a situação fática encontrada à luz dos princípios norteadores do procedimento licitatório, determinados no artigo 37 da Constituição Federal:
7.9.1. Considerando que a Resolução trazida no Edital sequer existia à época da emissão do documento;
7.9.2. Considerando que o item 11.7.2 do Edital permite a análise da documentação, conforme o caso concreto se apresenta;
7.9.3. Considerando que o documento atende aos demais requisitos legais, sendo inclusive emitido por Universidade Federal;
7.9.4. Considerando que a titulação para o profissional é inequívoca; e
7.9.5. Considerando a inexigência da quantidade de horas no certificado ao tempo do fato, nos termos do artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/42, atualizada pela Lei nº 13.655/2018):
Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.
§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.
7.10. Ante o exposto, a Comissão decide pela aceitação do Certificado, uma vez que o documento foi emitido dentro das normas vigentes à época, bem como o seu objeto cumpre a área de especialização requerida para o cargo de Coordenador de Engenharia, conforme item 11.7 do Edital.
66. Com relação à argumentação de que não demonstrou as disciplinas cursadas, tem-se que a recorrente não leu o documento encaminhado pelo Consórcio ENECON-HOUER em sede de diligência, onde a Universidade forneceu a documentação ainda arquivada, constando que foram estudados os seguintes temas (páginas 7 a 15 - SEI nº 5242604): "*Sistema Rodoviário, Transporte Ferroviário, Engenharia de Tráfego, Sistema marítimo portuário - Estratégia de aplicação do mercado externo e transporte marítimo internacional*".
67. Já para as alegações relativas ao **Coordenador de Operações**, trata-se novamente de falácias. Conforme se verifica das páginas 385 e 386 da Documentação de Habilitação (SEI nº 5180719), o Certificado de Especialização em ferrovias foi emitido pela Universidade Federal da Paraíba e encaminhado juntamente com a grade horária contendo 940h (pág. 385 a 386), estando assinado pelo Pró-Reitor, Diretor do Centro de Ciências e Tecnologia e do Coordenador, tendo sido emitido em junho/1979, o que foi reiterado e confirmado pela recorrida.
68. Assim, não trouxe qualquer argumento ou fundamento plausível capaz de alterar a habilitação do Consórcio ENECON-HOUER.

VI. DA CONCLUSÃO:

69. Após a análise de todos os argumentos e reavaliação de toda a documentação apresentada, conclui-se que não foram demonstrados por fatos ou fundamentos que ensejem a alteração do julgamento da Comissão.
70. Portanto, mantida a inabilitação do **CONSÓRCIO PROJETO FERROGRÃO** (Systra-Logit) por não ter apresentado pelo menos um atestado operacional comprovando a execução mínima de 200 km, bem como não comprovou a experiência de 5 (cinco) anos ou 3 (três) atestados para o Coordenador de BIM, descumprindo os itens 9.3 e 9.4 do Projeto Básico.

VII. DO JULGAMENTO:

71. Seguindo os princípios constitucionais que regem os procedimentos licitatórios e regras estipuladas no Edital de RCE 08/2020, conforme demonstrado no presente documento, o posicionamento da Comissão Especial de Licitação, instituída pela Portaria nº 254, de 4/10/2021, é pelo **CONHECIMENTO DO RECURSO**, interposto pela empresa **CONSÓRCIO PROJETO FERROGRÃO**, composto pelas empresas SYSTRA Engenharia e Consultoria Ltda. - CNPJ nº 52.635.422/0001-37 (80%) e LOGIT Engenharia Consultiva Ltda. - CNPJ nº 05.093.144/0002-34 (20%), para no mérito considerá-lo **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**.

(assinatura eletrônica)
MARIA CECÍLIA MATTESCO GOMES DA SILVA
Presidente
Comissão Especial de Licitações - RCE nº 08/2021

(assinatura eletrônica)

(assinatura eletrônica)

JÚLIA MENDES ALBUQUERQUE TIAGO SEVERO COELHO DE OLIVEIRA
Membro **Membro**
Comissão Especial de Licitações Comissão Especial de Licitações



Documento assinado eletronicamente por **Maria Cecília Mattesco Gomes da Silva, Presidente de Comissão de Licitação**, em 17/03/2022, às 17:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **Júlia Mendes Albuquerque Peixoto, Membro de Comissão Especial de Licitação**, em 17/03/2022, às 17:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Severo Coelho de Oliveira, Membro de Comissão Especial de Licitação**, em 17/03/2022, às 18:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.infraestrutura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5278635** e o código CRC **9DC187C0**.